



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 583ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nivio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nivio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000260/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar madeira, sem autorização de exportação regular e sem seguir os protocolos de inspeção do Ibama, relatados em uma série de processos administrativos no órgão ambiental, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLOR, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (v i i) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o empreendedor deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e para que seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-0000272-03.2018.4.03.6124-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. CATIVEIRO IRREGULAR. MULTA E APREENSÃO. 1. Cabe o arquivamento

parcial de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 01 (uma) ave com anilha adulterada, indivíduo da espécie *Sicalis flaveola brasiliensis*, conhecido como Canário da Terra, tendo em vista que: (i) configurada a conexão delitiva e atribuição do MPF para apurar o crime ambiental, foi proposta transação penal no sentido de pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade filantrópica, o que foi aceito e cumprido, sendo declarada extinta a punibilidade em relação ao delito da Lei n. 9.605/98; e (ii) quanto à adulteração da anilha, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreendido o pássaro irregularmente mantido em cativeiro para soltura, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: JF/MG-IPL-1000294-18.2020.4.01.3800. 2. Não há que se falar em atipicidade do delito do art. 296 do Código Penal, no tocante à adulteração de anilhas, uma vez comprovada a materialidade da adulteração por meio de perícia, além de existir claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5091192-90.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. VENDA. PÁSSARO. REDE SOCIAL FACEBOOK. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, I, do Código Penal, devido ao anúncio de venda de pássaro Coleiro Grego, anilhado e sem registro, na rede social Facebook (grupo-Apaixonados por Coleiros RJ-NIT-SG), apurado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o Relatório da Delegacia da Polícia Federal afirmou que não resta mais nenhuma linha de inquirição viável, após diligências executadas para o deslinde da contenda, somado ao decurso temporal dos fatos; e (ii) não há elementos aptos para o oferecimento de denúncia, inexistindo direção investigatória potencialmente idônea, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000373/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, no tocante à questão ambiental, do inquérito civil instaurado para apurar ameaças ao líder comunitário da RESEX Médio Purus, em Lábrea/AM, no intuito de incidir efetivamente nas causas originárias da situação de risco ou ameaça, possibilitando ainda articulações institucionais dirigidas aos órgãos e entes governamentais ou não governamentais que detenham competência para atuar nestes casos, visando à cessação ou minimização da situação geradora das ameaças de que são vítimas os indivíduos acompanhados pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do Ministério dos Direitos Humanos, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que segundo o Chefe da RESEX do Médio Purus, ações de fiscalização têm sido realizadas, além de um trabalho intenso de conscientização ambiental junto às comunidades da RESEX do Médio Purus e entorno, no sentido de fortalecer as ações de conservação dos recursos naturais e de envolver as comunidades no processo de organização social, atraindo novos atores junto às principais lideranças da linha de frente dos embates; (ii) o IPAAM informou que foi realizada a fiscalização em feiras e estruturas flutuantes que comercializam pescados em embarcações destinadas a pesca comercial, tendo por objetivo verificar a origem de produtos/pescados ilegais, mas não foi constatado ilícito ambiental; e (iii) dentro das possibilidades, os órgãos ambientais federais estão promovendo atividades fiscalizatórias e seguirão cronograma de ações fiscalizatórias. 2. Não se insere no âmbito das atribuições da 4ª CCR, a questão envolvendo condutas de ameaças contra atuação de líder comunitário ambientalista da RESEX. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional, notadamente com relação às ameaças supostamente praticadas contra o líder comunitário ambientalista ou outras providências que considerar cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002576/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CÍVEL. 1. Não

cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar estabelecimento usuário de recursos ambientais contrariando as normas legais e regulamentos pertencentes, sem licença válida e serrando madeira sem origem, no município de Humaitá/AM, tendo em vista que, em que pesem os fatos terem ocorrido em julho/2006 e, considerando que a pena máxima do crime do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é de 1 ano, já tendo configurado, assim, a prescrição da pretensão punitiva, faz-se necessária a comprovação nos autos da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 56 - 4ª CCR Precedente: 1.23.008.000028/2020-79. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003606/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a infração capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98 por destruir 6,34 (seis vírgula trinta e quatro) hectares de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização válida, fato ocorrido no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, no âmbito penal, não foi possível identificar o autor do fato, pois o ilícito foi constatado por meio de um sobrevoo na área, percebendo-se somente o desmatamento ocorrido. 2. Não cabe o arquivamento quanto ao aspecto civil, pois o local foi embargado por edital e identificada a responsável pelo setor em apreço, em razão de possuir o Cadastro Ambiental Rural (CAR), considerando a relevância do dano potencialmente causado e o valor expressivo da multa aplicada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem a efetiva comprovação do pagamento, o que revela a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. Precedente: IC - 1.18.002.000068/2016-54. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial do arquivamento, para que seja arquivado no âmbito criminal em razão da ausência de autoria e não arquivado no âmbito cível, para o prosseguimento da persecução nessa esfera. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000551/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDAS SILVESTRES (RVS) DO RIO DOS FRADES. PORTO SEGURO/BA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na criação e na gestão do Refúgio de Vidas Silvestres (RVS) do Rio dos Frades, Porto Seguro/BA, Unidade de Conservação de Proteção Integral, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o ICMBio vem atuando em prol da consolidação da unidade de conservação, já tendo sido identificadas todas as posses e propriedades existentes no interior da UC, inclusive os ocupantes irregulares e invasores; (ii) a gestão da RVS do Rio dos Frades vem buscando apoio financeiro para a elaboração do Plano de Manejo da UC federal, que poderá manter o domínio privado na área de preservação ambiental, desde que haja compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelos empreendedores e os objetivos preservacionistas da UC; (iii) a desconstituição da proteção ambiental, bem como a elaboração compulsória do plano de manejo já são objeto de duas ações judiciais ajuizadas por particulares ocupantes da área em desfavor da União e do ICMBio, processos n. 000214-74.2017.4.01.3310 e 1000211-22.2017.4.01.3310, não havendo fundamento para nova intervenção judicial por parte do MPF, especialmente ante a necessidade de proteção do ecossistema restinga e Mata Atlântica e proibição de retrocesso nas medidas de preservação do meio ambiente, objetivos institucionais do parquet; e (iv) desnecessária a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de consolidação em curso da RVS do Rio dos Frades, que envolve ações complexas de longo prazo, considerando que o feito encontra-se judicializado por meio das ações em curso acima mencionadas. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003091/2013-17 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IMÓVEIS EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DO LARGO DA PALMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de degradação e/ou obra irregular de edificações do Largo da Palma, parte do Conjunto Arquitetônico do bairro de Nazaré, em Salvador/BA, área tombada pelo Iphan, tendo em vista que o Iphan informou que há um processo administrativo para regularização de cada imóvel em questão, já em fase recursal (Nota Técnica 292/2019/COTEC - Iphan/BA), à exceção do imóvel localizado na Rua da Palma, n.º 8, bairro de Nazaré, sobre o qual a Procuradoria Geral do Estado da Bahia informou que é objeto de procedimento administrativo com a finalidade de regularização em função de expropriação pelo Estado da Bahia. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de envio de cópias ao MP Estadual no que tange ao imóvel localizado na Rua da Palma, n.º 8, bairro de Nazaré. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000315/2015-91 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE PESCADO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BATATEIRAS. PROCESSO DE TITULAÇÃO JUNTO AO INCRA. POSSÍVEL AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LICENÇA SUSPensa. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos sociais, econômicos e ambientais causados por empreendimentos de pescada (Fazendas Jatimana, Tapeirinha e Pontal), à Comunidade Quilombola de Batateiras, ainda em processo de titulação junto ao Incra, com possível autorização do poder público, na Ilha de Tinaré, Município de Cairu/BA, tendo em vista que, no tocante à questão ambiental: (i) conforme informações do Inema, a Licença de implantação do empreendimento da Fazenda Jatimana foi suspensa e o seu processo de licenciamento foi posteriormente arquivado. Em visita à Fazenda Jatimana, o Inema não identificou a construção de tanques de piscicultura, nem mesmo separação de área para tal finalidade; (ii) quanto às Fazendas Taperinha e Pontal, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Cairu informou a inexistência de processos de licenciamento ambiental, porém a vistoria nas Fazendas Taperinha e Pontal não pode ser realizada pelo Inema na ocasião da vistoria à Fazenda Jatimana, restando reprogramada; (iii) de acordo com o Incra, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da Comunidade Quilombola de Batateiras já foi publicado no DOU e DOE, encontrando-se o procedimento administrativo em fase de notificação dos ocupantes da área, dentre eles, os proprietários das fazendas em análise; e (iv) quanto ao conflito de terras (existência de empreendimentos/propriedades dentro de território quilombola), consignou o Membro oficiante que tal situação foi objeto de ajuizamento de ação no Parquet (acp nº 2798-08.2010.4.01.3301), atualmente em grau de apelação. Na mencionada ação, o MPF objetiva a prolação de decisão definitiva (celeridade no andamento dos procedimentos administrativos) do Incra em relação à demarcação do território das comunidades quilombolas. 2. A promoção de arquivamento restou homologada no âmbito da 6ª CCR em virtude da não comprovação de impactos diretos à Comunidade Quilombola de Batateiras. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000072/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO

ART. 69 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do tipificado no art. 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação de fiscalização pelo Poder Público, em razão da falta de equipamento de rastreamento na embarcação F Pesca I, inscrita na Marinha do Brasil (PREPS), no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) o descumprimento de dispositivo de norma infralegal que exige a presença do equipamento na embarcação enseja mera responsabilização na esfera administrativa, porquanto os verbos nucleares do tipo penal (obstar ou dificultar) sugerem conduta voltada a prejudicar a ação de fiscalização, de modo que não portar o equipamento no barco deve ter esta finalidade específica, elemento que não se verifica no caso concreto; (ii) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, que revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mostra-se que foram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; (iii) os fatos não geraram danos ao meio ambiente. Precedente: 1.15.000.001311/2020- 60. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.16.000.001337/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no edital de licitação n. 00115/19-22 do DNIT, o qual teve por objeto a contratação de Serviços de Gestão Ambiental a serem executados em Apoio ao Serviço de Meio Ambiente e Desapropriação (SEMAB), no âmbito da Superintendência de Rondônia, nas Rodovias do Estado de Rondônia BR-364/RO, BR-421/RO, BR-425/RO, BR-435/RO e BR-429/RO, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que dará início à revogação de todas as Licenças Ambientais dos empreendimentos abarcados pelo Termo de Referência relativo ao Pregão em questão, podendo ser elaborado novo Termo de Referência, a partir da nova extensão total de todos os empreendimentos, com um valor total redimensionado e proporcional à extensão a ser gerida, sendo que somente após a definição de quais Programas irão compor o PBA de cada empreendimento será possível dimensionar a composição de profissionais para realizar a gestão ambiental, a ser feita em sintonia com as especificidades de cada empreendimento; (ii) não se verifica omissão do órgão federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de ser instaurado Procedimento Administrativo de

Acompanhamento da Revogação das Licenças Ambientais e elaboração de novo Termo de Referência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000034/2014-50 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ILHAS. DESMATAMENTO E CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais nas ilhas Monte Azia e Paraíso, localizadas no Rio Jauru, Município de Porto Esperidião/MT, provocados por desmatamento e construção de uma casa em ambas as ilhas, tendo em vista que: (i) se trata de família de pescadores que desocupou a Ilha Monte Azia por volta de 2016, por sugestão do MPF, mantendo a ocupação e uso apenas da Ilha Paraíso, como base de apoio à pesca; (ii) segundo Relatório Técnico 187/2019/SEMA, há indício de abandono da residência na Ilha Monte Azia, sendo que as áreas abertas de ambas se encontram em processo de regeneração natural desde 2016, com a presença de significativo banco de sementes; (iii) a família é titular do direito de uso concedido pela União da Ilha Monte Azia; (iv) sob o ponto de vista criminal, a questão encontra-se prejudicada pois restou comprovado que o único responsável é Jair Batista de Oliveira (pai de família), que faleceu em /08/2017, estando extinta a punibilidade, o que atende ao preconizado nos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000127/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO. MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 47, § 1º, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, por deixar de atender as exigências legais, em razão de ter em depósito 17,12 (dezessete vírgula doze) m3 de madeira sem licença válida proveniente possivelmente da Terra Indígena Aripuanã, em Aripuanã/MT, tendo em vista a insuficiência de indícios de autoria e materialidade, tendo sido consignado pelo Ibama que não houve flagrância, nem rastreamento da origem em terra indígena das toras comprada, e que o AI 9134274/E e o embargo 740579/E foram anulados em decisão de 1ª instância não homologatória nº 2/2019- SUPES-MT, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000041/2014-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO TAQUARI. MUNICÍPIO DE COXIM. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). ALTERAÇÃO DE DOMINIALIDADE. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para a promoção de medidas eventualmente cabíveis para elaboração e implementação de estudos técnicos de melhoria ambiental e projeto de regularização fundiária, em relação à área de preservação permanente das margens dos Rios Taquari compreendidas no perímetro urbano do Município de Coxim/MS, tendo em vista que, após diversas reuniões e tratativas com os órgãos envolvidos, o Conselho de Meio Ambiente de Coxim acostou Nota Técnica oriunda da SPU aduzindo que houve alteração na dominialidade do curso d'água que corta o centro de Coxim/MS, o que foi posteriormente corroborado em Nota Técnica juntada pela ANA, a qual consignou que houve junção do Rio Coxim com o percurso do Rio Taquari à jusante do Rio Paraguai, cuja dominialidade pertence, atualmente, ao Estado do Mato Grosso do Sul, de acordo com a legislação vigente e conforme indicado nas imagens anexadas. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000029/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar lavra clandestina de areia no leito no Rio São Francisco, promovida por barqueiros a serviços de terceiros não identificados, em área da Poligonal n. 830.570/2012, de titularidade da Mineração Paracatu, no município de São Francisco/MG, tendo em vista que: (i) a prática foi desenvolvida de forma artesanal (com uso de pás e barcos), individual e a título de subsistência, sendo que o volume extraído por cada pessoa foi pequeno, de modo que eventuais danos ambientais são individualmente irrelevantes; (ii) segundo se extrai das informações do extinto DNPM, não é possível a responsabilização do titular, porquanto este comunicou a invasão aos órgãos de fiscalização, sendo possível regularizar a atividade; (iii) a empreendedora informou o encerramento das atividades pelos

barqueiros, conforme anotou o Procurador da República oficiante; e (iv) os fatos são objeto de investigação criminal no IPL 0115/2014-DPF/MOC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000147/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO E ATMOSFÉRICA. VALE S/A. MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição do solo e atmosférica decorrente das atividades da empresa Vale S/A, no Município de Itabira/MG, mediante o descarte no solo, na área do pátio industrial, de material utilizado no sistema de moagem em suas atividades industriais, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. Precedente: NF - 1.22.001.000094/2020-46. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000037/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÕES ARQUITETÔNICAS. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO SÃO JOÃO DEL-REI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenções arquitetônicas em área do conjunto arquitetônico e urbanístico de São João del-Rei, tombada pelo IPHAN, no município de São João Del-Rei/MG, consideradas irregulares por perícia do MPF, produzida nos autos do IC 1.22.014.000313/2015-81, que foi desmembrado mediante a instauração do presente procedimento, tendo em vista que: (i) a autarquia responsável pela proteção do patrimônio histórico tombado já está adotando medidas necessárias para correção das irregularidades, conforme Lei nº 9.605/1998 e Portaria IPHAN nº 187/2010, tendo notificado os moradores responsáveis para efetuar a regularização, de modo que alguns já adotaram as providências necessárias; (ii) segundo a Procuradora da República oficiante, foram instaurados procedimentos específicos a partir do levantamento de dados feito no Relatório 1534/2020 do IPHAN; (iii) quanto à elaboração de legislação municipal acerca do uso e ocupação do solo

mencionada pelo IPHAN no Ofício 1009/2019, a temática é objeto do IC 1.22.014.000209/2019-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000403/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. ABANDONO DAS MINAS. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADAS. ÁREA PRIVADA. ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar ausência de recuperação de áreas degradadas e abandono de minas após exploração mineral no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, apenas 5 (cinco) empreendimentos constam com possíveis pendências relativas à recuperação ambiental de minas exploradas na área de atribuição da PRM de Manhuaçu/MG, todos eles em área de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR; (ii) o passivo ambiental provocado pela atividade minerária na Fazenda Pouso Alto, então de responsabilidade de Adalto Lima Ruback, foi objeto de TAC firmado com o MPF, pelo qual o então proprietário se comprometeu a adotar medidas de recuperação da área degradada pelas duas frentes de lavra, mediante execução de PRAD, cujo cumprimento vem sendo acompanhado nos autos do procedimento administrativo n. 1.22.020.000369/2017-18, devendo apenas esta questão permanecer sob atribuição federal; e (iii) não se vislumbrou omissão dos órgãos federais como causa dos danos efetivos ou potenciais, inexistindo necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000354/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE

REPARAÇÃO CÍVEL PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, consistente em explorar floresta em área de reserva legal, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, com uso de trator esteira, no interior da Fazenda Bradesco (Assentamento Padre Josimo), em Conceição do Araguaia/PA, fato que remonta ao ano de 1999, tendo em vista que: (i) para o tipo penal enquadrado a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal; e (ii) de acordo com Manifestação Técnica nº 506/2020 do Ibama, somente será possível a Reparação de Dano Ambiental (RDA) mediante o embargo da área autuada, de forma que foi encaminhada à Divisão Técnico Ambiental do Pará ofício para realizar na propriedade o levantamento da atual situação da área, tomar as coordenadas geográficas, e, após, encaminhar os dados levantados para o NMI-PA, que realizará em laboratório a análise, concluindo sobre a necessidade ou não de embargo. A cobrança da Reposição Florestal Obrigatória (RFO) pelo Ibama também dependerá do levantamento a ser feito e analisado, de modo que conclui o documento que somente após o embargo da área autuada será admissível a cobrança da RDA e de RFO junto ao administrado. 2. Necessidade de se instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com vistas a acompanhar a efetiva adoção de medidas de recuperação da área. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de se instaurar PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001726/2014-37 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. RIO SAGI. MATA ATLÂNTICA. TERRAS INDÍGENAS. 1. Não cabe arquivamento, no âmbito desta 4a CCR, quanto aos ilícitos ambientais cíveis, do inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais em Área de Preservação Permanente, Bioma Mata Atlântica, localizada na Fazenda Sagi, concernente em poluição do Rio Sagi, construções irregulares e demarcação das Terras Indígenas Potiguaras Sagi/Trabanda, no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista, em que pese o ajuizamento da Ação Cautelar Preparatória nº 0812022-42.2016.4.05.8400, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e indígenas, perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, tendo em vista que ainda não foi ajuizada ação principal e que se faz necessário que o membro oficiante integre o polo ativo da demanda, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado. 2. Cabe o arquivamento do inquérito civil, no âmbito desta 4 CCR, na esfera criminal (delito do artigo 60 da Lei 9605/98), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto

ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Enunciados 55 e 56 desta 4a CCR). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto, no âmbito da 4ª CCR, pelo arquivamento em relação ao delito do art. 60 da Lei 9605/98 e pelo não arquivamento em relação à questão cível, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000087/2016-57 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM ANEL DE DOM MARCO. MONITORAMENTO DE ICTIOFAUNA. RIO JACUÍ. MUNICÍPIO DE RIO PARDO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a eficiência da escada de peixes existente na barragem Anel de Dom Marco, a fim de evitar danos ambientais à fauna ictiológica do Rio Jacuí, Município de Rio Pardo/RS, tendo em vista que: (i) após diligências e informações do órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (FEPAM), concluiu-se que as eclusas não constituem barreiras intransponíveis para as três espécies de peixes migradores analisadas (*Prochilodus lineatus*, grumatã; *Leporinus obtusidens*, piava e *Salminus brasiliensis*, dourado); e (ii) conforme o teor do Parecer Técnico nº 74/2020 da FEPAM, as escadas de peixes são eficientes enquanto estruturas capazes de permitir que os peixes migradores se desloquem de jusante para montante na estação de reprodução (piracema), restando plenamente cumprida a referida condicionante da Licença de Operação por parte do DNIT, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000271/2007-95 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ENTORNO DE ÁREA TOMBADA PELO IPHAN. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível execução de obra sem anuência do Iphan, em área do entorno dos bens tombados do Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que consignou o Membro oficiante que é desproporcional e irrazoável a propositura de Ação Civil Pública para compelir o proprietário a demolir parcialmente o imóvel, unicamente para recuá-lo 1,5m lateralmente, única

irregularidade apontada pelo Iphan, com vistas a atender exigência que sequer é compartilhada pela entidade tombadora (Inepac); ademais, o proprietário informou não ter condições financeiras para cumprir a exigência do Iphan, sendo certo que as fotografias do imóvel demonstram ser o mesmo de baixo padrão construtivo, o que traz plausibilidade à alegação do proprietário; por fim, em reunião realizada em 16/09/2019, o Iphan asseverou que a Portaria n.º 213/1996, que dispõe sobre o entorno dos bens tombados de Petrópolis/RJ, encontra-se em processo de atualização. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000019/2011-42 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. INTERVENÇÃO EM APP DO CANAL DE ITAJURU. CLUBE NÁUTICO DE CABO FRIO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO REGULAR DO INEA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível aterramento de Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Canal de Itajuru pelo Clube Náutico de Cabo Frio/RJ, uma vez que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente - Inea informou que foi concluído o processo de demarcação de Faixa Marginal (FMP) no local, pelo processo administrativo E07/002.8832/2016, e está em andamento análise de pedido de autorização ambiental para intervenção em APP, em nome do Clube Náutico de Cabo Frio para o trecho do Canal Itajuru (processo administrativo E-07/002.10348/2017); (ii) durante inspeção do Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção foi verificada a presença de intervenções hidráulicas (deck, píer, cais, entre outros), de modo que o Clube Náutico foi notificado a apresentar os estudos cabíveis de avaliação das intervenções; e (iii) concluiu o Membro oficiante que a questão está sendo regularmente acompanhada e fiscalizada pelo órgão ambiental (Inea), no procedimento administrativo de autorização ambiental E-07/002.10348/2017, sendo, portanto, observado o exercício regular do poder fiscalizatório ambiental e prescindível a continuidade de acompanhamento pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000157/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a

ocupação irregular da faixa de areia da Praia do Anil pelo Iate Clube Aquidabã, no município de Angra dos Reis, tendo em vista que: (i) não consta dos autos a cópia da petição inicial da ACP processo n. 0000587-47.2005.4.02.5111, nos termos exigidos pelo Enunciado n. 11 - 4ª CCR, razão pela qual insubsistente o fundamento da judicialização para fins de arquivamento; e (ii) não há nos autos informações sobre o acordo homologado judicialmente, em sede da ACP, de modo a identificar as medidas reparatórias e compensatórias nele definidas, ante a ocupação e aterramento irregular da zona costeira, bem como se foi efetivamente cumprido. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000827/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LENÇOL FREÁTICO. EFLUENTE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL. RORAINÓPOLIS/RR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível dano ambiental decorrente do funcionamento irregular do sistema de esgotamento sanitário do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pelo TRE/RR, foi constatado em vistoria in loco que o sistema de esgotamento não conta com sumidouros, mas somente com 3 (três) fossas sépticas interligadas entre si, que funcionam como tanques, inteiramente vedados, construídos em concreto, que passam por esvaziamento periódico, impedindo a infiltração de detritos no solo ou lençol freático; e (ii) a questão da construção do prédio do cartório eleitoral em APP de curso d'água foi objeto específico do IC n. 1.32.000.000759/2013-56, cujo arquivamento foi homologado por esta 4ª CCR, nos termos do voto n. 173/2020, na 562ª Sessão, de 4/3/2020, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000477/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO DO SOLO. PRAIA DO SANTINHO. EFLUENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição da faixa de areia, possivelmente causada por esgoto oriundo dos condomínios instalados nas proximidades, na Praia do

Santinho, Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme vistoria in loco realizada pelos órgãos ambientais municipal e estadual, pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, não há nenhuma irregularidade no local, não sendo identificado o lançamento irregular de esgoto noticiado, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.34.033.000245/2018-53. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000211/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental descrito no art. 34, caput, da Lei 9.605/98 consistente em pescar em local proibido, na Beira Mar Foz do Rio Araranguá, em Morro dos Conventos, Município de Araranguá/SC, tendo em vista a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por todas as partes, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal, e a judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (e-proc n.º 5000560-86.2021.4.04.7204/SC), conforme termo de acordo e protocolo de ajuizamento acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000029/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. CERCAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível dano ambiental à Lagoa do Píala, em virtude de cercamento realizado em área de preservação permanente, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que, após autuação e notificação do responsável, em nova vistoria, a SEMA constatou que o cercamento foi removido, tendo sido acostadas fotografias e arquivado o processo administrativo referente ao Auto de Notificação n. 0513/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000222/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, com eventual existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracterizaria área de preservação permanente, no município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que a declividade de todos os imóveis localizados na área investigada é menor que 45 graus, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP, em terreno de marinha; e (ii) esclarecimentos ainda são necessários, pois não houve comprovação da regularidade ambiental da obra, nem do imóvel junto à SPU/SC, o que é indispensável, visto que o imóvel está situado parcialmente em terreno de marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000225/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, com eventual existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracterizaria área de preservação permanente, no município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que a declividade de todos os imóveis localizados na área investigada é menor que 45 graus, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP, em terreno de marinha; e (ii) esclarecimentos ainda são necessários, pois não houve comprovação da regularidade ambiental da obra, nem do imóvel junto à SPU/SC, o que é indispensável, visto que o imóvel está situado parcialmente em terreno de marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002148/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SISPASS, referente ao nascimento de 01 (uma) ave, espécie *Sporophila caerulea*, conhecido como Coleirinha, conduta correspondente aos crimes do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 299, do Código Penal, tendo em vista que: (i) restou demonstrada a adequação da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e no embargo das atividades de criador amadorista; e (ii) não foi constatado dano ao meio ambiente, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. Precedente: PIC n. 1.34.001.002069/2020-86. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000623/2018-47 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJAS E INSTITUIÇÕES SACRAS. BAIXADA SANTISTA. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar alerta de risco às edificações e patrimônio arquitetônico da Baixada Santista, nos termos de matéria jornalista veiculada em 4/9/2018, no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, apenas parte dos bens listados é tombado na esfera federal, pela relevância para a história nacional, nenhum deles em situação risco, segundo o IPHAN; (ii) da listagem apresentada pelo IPHAN, apenas a Casa de Frontaria Azulejada, de domínio municipal, carece de manutenção e conservação preventiva cotidiana, além de estar desocupada, aguardando plano de ocupação da Prefeitura; e (iii) os demais bens, Outeiro de Santa Catarina, Igrejas e Museu de Artes Sacras, que carecem de restauração e avaliação contra incêndios, não são bens de domínio federal e nem estão tombados na esfera federal, pelo que ausente interesse federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº.

1.34.023.000125/2017-94 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS. DECRETO 5.940/2006. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar o descumprimento do Decreto 5.940/2006 (que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis) pela Agência da Receita Federal em São Carlos, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Termo de Compromisso 01/2019 foi assinado em 16/08/2019, entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara e a COOPERVIDA, tendo por objeto a `coleta seletiva solidária dos resíduos recicláveis descartados pela Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos'; e (ii) a Agência da Receita Federal em São Carlos, após a atuação ministerial, cumpre integralmente os termos do Decreto nº. 5.940/2006. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000115/2015-78 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA DE LIXO RECICLÁVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP. DECRETO 5.940/2006 E RESOLUÇÃO CONAMA 275/2001. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do Decreto 5.940/2.006, por órgãos da Administração Pública Federal situados em São Sebastião/SP, que estabelece padronização de cores dos diferentes tipos de resíduos recicláveis nos termos da Resolução Conama 275/2001, tendo em vista que os órgãos federais situados no referido município (Polícia Federal, Receita Federal, CEF, INSS, BB, ICMBio) estão cumprindo regularmente as disposições tanto do Decreto como da referida Resolução do Conama, conforme os relatórios descritivos e fotográficos acostados nos autos, não havendo, portanto, a necessidade de o MPF adotar outras medidas de ordem judicial ou extrajudicial no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000862/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PETROBRÁS. ÓLEO DIESEL. CAMPO CAMORIM. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com escopo de apurar o dano ambiental oriundo de vazamento de 0,0005 m³ de óleo (Petróleo Cru - 1267-3) pela Plataforma PCM-03, da Petrobrás, em Campo Camorim, em Aracajú, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública n.º 0800691-78.2021.4.05.8500, objetivando a reparação do dano ambiental perpetrado, consoante petição inicial anexada aos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA N.º. DPF-BAR/BA-0004/2017-IPL - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a inserção de dados falsos, no montante de 122,902 (cento e vinte e dois vírgula novecentos e dois) m³ de créditos de madeira, no sistema oficial de controle de produtos florestais do IBAMA, entre 2008 à 2012, crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja autoria aponta para R. S. V., ex-representante legal da empresa Barcelos Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ 189.855/00001-66, em Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista que: (i) em oitiva na Delegacia de Polícia Federal, o investigado R. S. V. alegou ter sido representante legal da empresa e responsável pela inserção de informações nos sistemas oficiais de controle de produtos e subprodutos florestais até o ano de 2008, quando a empresa foi arrendada a uma pessoa conhecida como 'Preto', não fornecendo maiores dados, além de que reside na cidade de Luis Eduardo Magalhães/BA; (ii) requisitada a identificação dos endereços e dos respectivos usuários dos computadores que utilizaram os IP's para acessar o sistema com a senha da empresa no período investigado, a telefônica Brasil S.A informou que não é possível o resgate de dados após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, pois, conforme o art. 22 da resolução n.º 477/07, é este o prazo mínimo para manter os dados relativos à prestação do serviço; (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa administrativa no valor de 211.500,00 (duzentos e onze mil e quinhentos reais), expurgo dos créditos indevidos no SISDOF e inibição/cancelamento do CTF vinculado ao CNPJ da empresa, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal; e (iv) conforme conclusão do Membro oficiante, em que pese a existência de indícios de materialidade, as diligências

investigatórias não lograram confirmar ou apresentar elementos suficientes da autoria delitiva. 2. Somente é possível a caracterização da responsabilidade criminal da pessoa jurídica em Direito Ambiental se houver a caracterização do crime cometido por seu representante legal em benefício da empresa, motivo pelo qual, no presente caso, não há possibilidade de responsabilização penal da empresa em questão. 'A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva' (STF, RE 548181 / PR - PARANÁ, Relatora Min. ROSA WEBER, 30/10/2014). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-IP-00142/2012 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA E GUIAS FLORESTAIS FALSIFICADAS. SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE. SISFLORA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes ambientais (art. 50-A da Lei 9.605/98, 304 e/ou 299 do Código Penal), consistente em extrair ilegalmente madeira, sem licença do órgão ambiental, com inserção informações falsas e/ou uso de guias florestais falsas, em área da Comunidade Quilombola do Pacoval e Plano de Manejo Florestal da Associação Comunitária de Negros do Quilombo Pacoval de Alenquer (ACONQUIPAL), em Alenquer/PA, tendo em vista que os documentos tidos por falsificados se passam por guias florestais emitidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema/PA), por meio de Sistema Eletrônico mantido pelo governo estadual (Sisflora), de forma que o bem jurídico protegido pertence à Administração Pública Estadual, sendo irrelevante o fato de o Ibama, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que constatou a prática do ilícito criminal, visto que tal circunstância não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal. (ACO 2.495/MT). Precedentes: 1.20.002.000066/2019-50; 1.23.002.000024/2020-41; e 1.20.002.000274/2017-97. 2. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a declinação de atribuições ao MP Estadual, bem como pela determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1011086-31.2019.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E

COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9605/98, referente ao desmatamento de 3,78 (três vírgula setenta e oito) hectares de floresta nativa, sem prévia autorização do órgão competente, em assentamento rural do INCRA, em Tartarugalzinho/AP, tendo em vista que: (i) a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Infração do IBAMA nº 9163502-E; (ii) quanto à autoria, embora esta ainda não esteja esclarecida, existem indícios suficientes para justificar a continuidade das diligências visando a sua elucidação; e (iii) a extensão de área desmatada não é irrelevante, sendo que, de acordo com o laudo de perícia criminal federal nº 083/2020, a real extensão de área desmatada é de 25,08 (vinte e cinco vírgula zero oito) hectares, o que descaracteriza seu uso para agricultura ou pecuária de subsistência, não incidindo a excludente de ilicitude por estado de necessidade (art.50-A §4º da Lei 9605/98). Precedente: 1.13.000.001231/2019-45. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. JF/PI-1001809-67.2020.4.01.4001-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. BARRO. ÁREA PRIVADA. ALTAMIRA. MUNICÍPIO DE PICOS/PI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática dos crimes do art. 55 e art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de areia e barro sem autorização do órgão competente, na localidade Altamira, Município de Picos/PI, tendo em vista que a área explorada é de domínio privado, sem indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 7 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.021193/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE PRODUTO ESTRANGEIRO EM DESACORDO COM A LEI. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5007110-

86.2019.4.04.7101/RS, na qual é apurado o delito do art. 56 da Lei n. 9.605/98, consistente em transportar 30 kg (trinta quilos) de produtos ou substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente (ZETAPEX70 - TAFIREL, Imazetapir 70%, de origem estrangeira), sem autorização legal, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 13/08/2019, tendo em vista que a existência de processo em curso na Justiça estadual relativo ao crime de posse de armas de fogo (praticado em concurso material crime ambiental de transporte de agrotóxico) e a condenação transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos também por posse de arma em 02/07/2010, não caracterizam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nem reincidência, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea e, como requisito para o cabimento do ANPP não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. No presente caso, os elementos dos autos não revelam reiterada e habitual prática criminosa, cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000138/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar desmatamento com danos à nascente da Serra onde inserida a ESEC Murici, tendo em vista que: (i) o gestor da Unidade de Conservação da Natureza solicitou a informação acerca do local em que estaria ocorrendo o desmatamento, considerando a extensão de mais de 6.000 ha (seis mil hectares); (ii) oficiado o representante a indicar a localização, e reiterados o ofício, não houve resposta; (iii) não há elementos mínimos que indiquem suposta agressão ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003613/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal cujo fim é apurar a infração capitulada no art. 38 da Lei nº 9.605/98 por destruir 7,87 (sete vírgula oitenta e sete) hectares de Floresta Amazônica sem autorização válida, (Amazônia Legal) objeto de especial preservação, fato ocorrido no Município de Apuí/AM, tendo em vista que o delito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção do arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000159/2016-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PRAIA GRANDE. ILHA DE MARÉ. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção, sem licença ambiental do órgão competente, em área de praia e mangue da Ilha de Maré, Município de Salvador/BA, ocupada pela Comunidade Quilombola de Praia Grande, caracterizada pela edificação irregular de cerca e imóvel residencial, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Urbanismo e Transporte da Prefeitura de Salvador constatou construção irregular por ocasião de vistoria, no entanto, o Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA (órgão ambiental baiano) concluiu que não foi identificado nenhum dano ambiental decorrente de construções particulares atingindo área de manguezal ou apicum; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, não houve ocupação de via pública, mas a cerca existente de fato impede o deslocamento das pessoas, consistindo em má utilização do espaço coletivo, já existindo atuação municipal visando à regularização da área (notificação e embargo), sem que caracterize lesão ambiental de interesse da União; (iii) quanto à regularização da posse do investigado, segundo o INCRA, o investigado é membro cadastrado da Comunidade Quilombola de Praia Grande no processo de regularização fundiário do quilombo, o qual constitui objeto do Inquérito Civil nº 1.14.000.000967/2002-11 em curso na PR/BA; e (iv) a questão afeta à comunidade quilombola já foi apreciada pela 6ª CCR, que homologou o arquivamento no tocante à sua atribuição, nos termos do Voto n. 432/2020, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002514/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EMPREENDIMENTO URBANO. PARCELAMENTO DO SOLO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO DA NATUREZA. MARGEM DE RIO. ÁREA ANTROPIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de suposta construção irregular do Condomínio Joanes Boulevard, situado nas margens do Rio Joanes, em área sob o domínio da União, no município de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) trata-se de área antropizada e de ocupação consolidada; (ii) foi firmado Termo de Compromisso entre o investigado e o Município de Lauro de Freitas, bem como foi paga a multa aplicada pela SEMARH e promovida execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento integral do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura de Lauro de Freitas e o responsável pelo empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002649/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. REGULARIZAÇÃO DO CETAS- SALVADOR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a precariedade do serviço de combate ao tráfico de animais silvestres, bem como a suspensão do recebimento de animais silvestres pelo CETAS/Ibama de Salvador a partir de 1º de junho de 2017, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo membro oficiante, no período de suspensão do CETAS/Ibama Salvador, foram firmadas parcerias com instituições ambientais, como o INEMA, UFBA e Parque Zoobotânico Getúlio Vargas para atendimento clínico e cirúrgico do plantel, resgates de animais e estabelecimento de áreas de soltura, entre outras ações e parcerias; (ii) foi inaugurado em 31/08/2020 o novo CETAS Salvador, sob gestão do Estado da Bahia, com especialistas em diversas áreas de gestão de fauna, além de equipamentos para o manejo de animais feridos, apreendidos e vítimas de maus-tratos; e (iii) o Estado avalia a implantação de CETAS em outras regiões da Bahia para atender a demanda estadual, tendo realizado diversos cursos e treinamentos técnicos no intuito de fortalecer as instituições que trabalham em prol da conservação da fauna silvestre, não subsistindo irregularidades a serem apuradas, nem se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF neste momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000071/2017-98 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. GESTÃO AMBIENTAL. LIGAÇÃO ELÉTRICA. FIRMAMENTO DE TAC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar contenda entre a construtora responsável pelo empreendimento "Condomínio Residencial Beira-Rio", vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, e a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), visto que esta se recusava a promover a instalação elétrica para que os adquirentes possam ocupar os imóveis que já estão prontos, em Barreiras/BA, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Compromisso nº 01/2017 entre o Ministério Público Federal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barreiras-BA, WF Construções e Empreendimentos Imobiliários e a COELBA, para ajustar as condições de ligação elétrica do empreendimento, ao mesmo tempo em que estabelece compensação ambiental mínima a cargo da construtora, considerando parte do empreendimento ter sido construído em área de preservação permanente urbana (invasão de cerca de trinta metros, restando, pois, solucionada a contenda; e (ii) foi autuado procedimento administrativo de acompanhamento do TAC celebrado. 2. Dispensada a comunicação do representante, tendo em vista este ser parte no TAC firmado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001386/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. FUNASA. REABERTURA PRAZO DE FINANCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar o cumprimento no Estado do Ceará de decisão proferida em Ação Civil Pública, processo n. 0801988-57.2020.4.05.8500, em trâmite na Seção Judiciária Federal de Sergipe para compelir a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) a promover a reabertura do prazo aos Estado e Municípios para repasse de recursos financeiros no âmbito do Programa de Resíduos Sólidos Urbanos, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), no Ceará existem mais de 20 consórcios públicos de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos e o fato já se aperfeiçoou como ato jurídico, sem notícias de prejuízos causados a entes no Ceará, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra

medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000127/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). PEQUENA EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não manter em funcionamento, em modo contínuo, o equipamento de rastreamento PREPS de embarcação pesqueira, em Icapuí/SC, tendo em vista que, consoante a defesa administrativa apresentada, o autuado é de baixa renda, não havendo condição financeira de arcar com o valor da multa; além disso, a embarcação é de pequeno porte, possuindo apenas 9,90m³ de Arqueação Bruta, com comprimento total de 10,68m², sendo que a utilização do PREPS (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) nesse tipo de embarcação é facultativa, citando o art. 1º, da Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 2, de 04 de setembro de 2006. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003118/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISPASS. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. OPERAÇÃO DELIVERY. NOVA METODOLOGIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a atuação fiscalizatória do Ibama em relação à criação ilegal de passeriformes, com proibição de transferência interestadual de pássaros com anilhas de alumínio no Sispass e a manutenção e uniformidade da Operação Delivery no âmbito do IBAMA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foi mantida a Operação Delivery, com outra metodologia, visando otimizar os resultados e o quantitativo reduzido de pessoal, passando a nova fase a ser denominada Operação Gênese, focada nos criadores que deixaram de registrar e solicitar anilhamento e que podem ter crias não registradas; e (ii) garantida a proibição de trânsito das aves com anilhas de alumínio,

inexistindo, por ora, irregularidade que enseje a pronta atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000593/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO IRREGULAR PELA PREFEITURA. REVOGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a concessão irregular de uma autorização pela Prefeitura de São Luis/MA para derrubada de um bacurizeiro no território Taqaritiua, do povo Akroá Gamella, tendo em vista que, após o retorno dos autos (560ª SO): (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Viana/MA afirmou que o ato foi suspenso e a pessoa autorizada notificada; (ii) o Ibama informou que realizará fiscalização no local assim que houver disponibilidade de recursos orçamentários; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante e demonstram as informações nos autos, o ato municipal foi revogado pelo Município após a provocação do MPF, tendo sido impedido o corte do bacurizeiro. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000461/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ. INGRESSO NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a entrada de 4 (quatro) jovens no Parque Nacional da Serra do Cipó, mesmo após cientificados de que o local estava fechado para visita em razão da pandemia causada pelo coronavírus, como determinado pela Portaria ICMBIO nº 227/2020, que suspendeu a visita em unidades de conservação em todo o Brasil, fato ocorrido no município de Santana do Riacho/MG, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta no aspecto penal, pois inexistiu dano ao meio ambiente, nos termos do art. 40 da Lei 9.605/1998; e (ii) quanto ao âmbito civil, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apta a evitar a repetição da conduta, injustificando, assim, a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAI Nº. 1.22.001.000256/2010-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. SUSCITANTE: TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PRM DE VOLTA REDONDA/RJ. SUSCITADAS: TITULAR DO 25º OFÍCIO DA PR/MG E TITULAR DO 3º OFÍCIO DA PRM DE JUIZ DE FORA/MG. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Tem atribuição a titular do 3º Ofício da PRM de Juiz de Fora/MG, suscitada, para atuar em inquérito civil instaurado em 05/07/2010, com o objetivo de apurar eventual degradação ambiental da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul nos municípios mineiros, tendo em vista que: (i) a degradação dos recursos hídricos decorre do lançamento de efluente sem tratamento e de despejo de resíduos sólidos em 41 municípios mineiros da área de atribuição da PRM de Juiz de Fora/MG; (ii) a bacia do Rio Paraíba do Sul abrange uma área de 57.000 Km² banhando os estados de São Paulo (23,7%), Minas Gerais (39,6%) e Rio de Janeiro (36,7%) onde deságua, atendendo uma população de 2.391.343 habitantes em Minas Gerais, de acordo com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, evidenciando a grande contribuição dos danos locais para toda a bacia; (iii) o fato de a degradação ambiental decorrer do lançamento de esgoto e lixo e atingir toda a bacia do Rio Paraíba do Sul não caracteriza dano de proporções nacionais, nos termos do art. 93, inciso II, CDC, uma vez que a causa é local e a solução implica a efetivação da Política Nacional de Saneamento Básico, Lei n. 11.445/2007, por cada um dos municípios que integram a bacia hidrográfica; e (iv) a atribuição da PRM de Volta Redonda/RJ restringiu-se aos danos identificados naquela região, dando ensejo à celebração de TAC e ao ajuizamento de ACP, não convindo reiniciar a investigação com fatos de outra localidade (MG), além de não configurada a competência pela prevenção. 2. Voto pela atribuição da Suscitada, procuradora da República titular do 3º Ofício da PRM de Juiz de Fora, para atuar no inquérito civil, devendo a questão ser judicializada visando ao cumprimento de obrigação de fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000018/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA SEM OUTORGA. POÇO ARTESIANO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal atuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na captação de água por meio da construção de poço artesiano, sem licença ou autorização das autoridades competentes, no

Município de Tapaciguara/MG, tendo em vista que: (i) consignou o Membro oficiante que, apesar de a conduta ter sido praticada sem a autorização do Incra, a prática de tal ilícito se deu em virtude da desídia da autarquia em promover a instalação de infraestrutura que pudesse disponibilizar as condições mais básicas de sobrevivência de cada beneficiário do assentamento, inclusive da investigada, sendo que a inércia do órgão já é alvo da Ação Civil Pública n. 1006588-14.2019.4.01.3803, ajuizada pelo MPF, que tem o objetivo de compelir os requeridos à implantação de infraestrutura básica, especialmente eletrificação das parcelas, captação e distribuição de água no Projeto de Assentamento (PA) São Domingos e; e (ii) a ausência de investimentos por parte da União para dirimir a questão da falta de água fere o direito à vida e à saúde das pessoas que residem nos referidos assentamentos e, diante desse cenário, não há como afastar o estado de necessidade na conduta perpetrada pela posseira para fins de consumo humano, bem como dessedentação de animais, de modo que a investigada se enquadra na cláusula geral de excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Precedente: IC 1.22.021.000025/2018-80. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000324/2016-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DA APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO AMBIENTAL ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO TEMPUS REGIT ACTUM. MPF. FUNÇÃO PREDOMINANTE EM PROL DO MEIO AMBIENTE. ENTENDIMENTO ACATADO PELO CIMPF. 1. O meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade das medidas tendentes à recomposição dos danos ambientais (STF, RE 654833/AC, Tribunal Pleno, DJe: 24/06/20, tema 999-tese fixada). 2. No que se refere ao conflito temporal de normas em matéria ambiental, o STJ tem repetidamente afirmado que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada na aplicação de legislação infraconstitucional. 3. Embora a declaração de constitucionalidade referente ao art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, é necessário considerar a existência de proibição ao retrocesso ecológico, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1382830/SP, Segunda Turma, DJe 19/06/2020), motivo pelo qual se deve observar em relação ao cálculo da APP o seguinte: a) para fatos anteriores a Resolução CONAMA nº 302/02, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/12; b) para as

intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA nº 302/02 e a Lei nº 12.651/12, a faixa de 30 (trinta) m em área urbana e 100 (cem) m em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/02; e c) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei nº 12.651/12. 4. Recentemente o Plenário do STF, por unanimidade, referendou medida liminar para suspender os efeitos da Resolução 500/20 do Conama, que havia revogado a Resolução que tratava de faixa mínima de distância ao redor de APPs, no exame de ADPF. O fundamento basilar foi de que a revogação das normas protetivas, sem que se procedesse à sua substituição ou atualização, comprometeria não apenas o cumprimento da legislação como a observância de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, pois a resolução vulnera princípios basilares da Constituição Federal, visto que sonega proteção adequada e suficiente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, a revogação da Resolução 302/02 viola as medidas previstas nessa área no novo Código Florestal (parâmetros, definições e limites de APPs de reservatórios artificiais e institui a elaboração obrigatória de Plano Ambiental de Conservação e Uso do seu entorno), consideradas constitucionais pelo STF. 5. O CIMPF tem se posicionado, em recursos interpostos, por acatar entendimento da 4ª CCR/MPF que estabeleceu marcos temporais a serem considerados para a delimitação das APPs, considerando não ser possível fazer retroagir o Código Florestal para atingir direitos adquiridos ambientais, bem como que não se aplica a teoria do fato consumado para regularizar intervenções ilícitas em áreas ambientalmente protegidas e afastar a responsabilidade de agentes degradadores/invasores, em conformidade com a Jurisprudência do STJ. Precedentes: IC 1.22.004.000115/2013-74, Voto vista vencedor da Conselheira Ana Borges Coelho Santos, 10ª SO - 9.12.2020; IC nº 1.22.005.000349-2016-54 e IC nº 1.22.005.000447/2015-19. 6. Esse posicionamento merece ser prestigiado, salvo se sobrevier alteração definitiva desse entendimento pelo STF. 7. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000216/2011-63 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁREA CONTAMINADA. ASSENTAMENTO LAGO AZUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em projeto de pesquisa e doutorado da Universidade Federal de Viçosa, Campus I Rio Paranaíba/MG, em razão da utilização de produtos herbicidas de alta toxicidade, com danos ao assentamento Lago Azul, à área de preservação permanente de nascente e represa e ao solo, tendo em vista que: (i) foi assinado TAC pelo Procurador-Chefe e Reitor da Universidade com o MPF, por meio do qual o Instituto reconheceu sua responsabilidade, comprometendo-se a reparar o dano ambiental e a

promover a regularização das atividades, por meio da obtenção de licença ambiental ou declaração de não passível de licenciamento, de outorga de uso da água ou declaração de uso insignificante e inscrição no CAR, com adesão ao Programa de Recuperação Ambiental e, caso sejam identificados danos ambientais na implementação do PRA, a executar Projeto Técnico de Recuperação para cada dano específico, a ser apresentado e aprovado pelo órgão ambiental; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000325/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL E MÓVEL. BENS HISTÓRICOS. AVIÃO ANFÍBIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de processo de Tombamento n. 1319-T-91, relativo ao Avião anfíbio modelo Catalina PBY-6ª, que se encontra no município de Belém/PA, objetivando a junção dos Procedimentos Administrativos: 1.23.000.000325/2016-16 (o presente procedimento, autuado em 02/02/2016), 1.23.000.000328/2016-41 (autuado em 02/02/2016) e 1.23.000.000373/2016-04 (autuado em 03/02/2016), para resultar num único e novo procedimento, para racionalizar da atuação Ministerial e o fluxo de informações vindas do órgão. Precedente: 1.23.000.003937/2016-52. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000328/2016-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. BOSQUE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de processo de Tombamento 1316-T-90, relativo ao Bosque Rodrigues Alves, Belém/PA, objetivando a junção dos Procedimentos Administrativos: 1.23.000.000328/2016-41 (o presente procedimento, autuado em 02/02/2016), 1.23.000.000373/2016-04 (autuado em 03/02/2016), e 1.23.000.000325/2016-16 (autuado em 02/02/2016), para resultar num único e novo procedimento, para racionalizar da atuação Ministerial e o fluxo de informações vindas do órgão. Precedente: 1.23.000.003937/2016-52. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000373/2016-04 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de processo de Tombamento 1062-T-82 no IPHAN, relativo à Casa Sant'Ana (Fazenda), na Ilha de Marajó, objetivando a junção dos Procedimentos Administrativos: 1.23.000.000373/2016-04 (o presente procedimento, autuado em 03/02/2016), 1.23.000.000328/2016-41 (autuado em 02/02/2016) e 1.23.000.000325/2016-16 (autuado em 02/02/2016), para resultar num único e novo procedimento, para racionalizar da atuação Ministerial e o fluxo de informações vindas do órgão. Precedente: 1.23.000.003937/2016-52. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000668/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em transportar 21 m³ (vinte e um metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença válida para o transporte, no município de Viseu/PA, tendo em vista (i) o delito foi consumado em 22/06/1999, quando o infrator recebeu o auto de infração, de modo que, sendo a pena máxima abstrata do tipo penal de 1 (um) ano de detenção, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela aplicação do art. 109, V, do CPB; (ii) o órgão de fiscalização adotou as providências a seu cargo, inscrevendo em Dívida Ativa da União e no Cadin o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da multa administrativa, o que ensejou a propositura de execução fiscal; (iii) a reposição florestal sugerida pelo IBAMA/PA na Cota 974/2015 é de difícil concretização, pois o tempo transcorrido desde a data dos fatos (mais de vinte anos) dificulta a mensuração dos danos ambientais. Precedente 1.23.000.001132/2020-51. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.23.000.001311/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE

MADEIRA. EMPRESAS EMBARGADAS PELO IBAMA E SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de PIC instaurado para apurar as ilegalidades narradas no AI nº 9166675/E, consubstanciadas no transporte e na comercialização irregular de madeira, verificados durante fiscalização do Ibama, em Vila Nova dos Martírios-MA, que flagrou três caminhões com notas fiscais referentes a madeira beneficiada de florestas plantadas - todavia, análise posterior das notas demonstraram que o produto transportado deriva de atividade ilegal de serrarias embargadas e sem licença de operação (JFG Comércio Ltda. e Serraria Nossa Senhora da Conceição Ltda., situadas no Município de Novo Repartimento/PA e Tailândia/PA, tendo em vista que a Depol em Imperatriz/MA alegou ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial naquela unidade, uma vez que não houve apreensão da madeira de nenhum dos caminhões no ato fiscalizatório, o que inviabiliza a comprovação de materialidade delitiva relativa ao crime de transporte ilegal da madeira (no ato houve a obtenção de cópia das notas fiscais e anotação de dados para análise, de modo que as inconsistências somente foram obtidas em data posterior à abordagem). 2. No que pertine à comercialização irregular de madeira pelas empresas JFG Comércio Ltda. e Serraria Nossa Senhora da Conceição Ltda, a Depol em Imperatriz/MA alegou ausência de competência territorial para a apuração do suposto crime, uma vez que as serrarias embargadas, sobre as quais há indícios de atividade ilegal, estão situadas no Estado do Pará. Nesse ponto, faz-se necessário o envio dos autos à Procuradoria da República com atribuição sob os Municípios de Novo Repartimento/PA e Tailândia/PA, considerando informação nos autos de que as serrarias em questão encontram-se sediadas nesses Municípios. 3. Conhecimento da promoção de arquivamento como promoção parcial de arquivamento e, no mérito, voto pela sua homologação, determinando-se posterior remessa dos autos à PR competente para continuidade da apuração no que diz respeito à possível comercialização ilegal de madeira pelas serrarias embargadas pelo Ibama e/ou sem licença de operação objeto dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000462/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 402,8 (quatrocentos e dois vírgula oito) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado 'Fazenda Escondido', localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição para o tipo penal descrito,

nos moldes do artigo 109, incisos V, do Código Penal; e (ii) o desmembramento do feito para fins de apuração do ilícito ambiental na esfera cível, em observância ao Enunciado nº 56 da 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000347/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de pescar em local proibido, no interior do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tendo em vista que: (i) o flagrante antecipado evitou a captura de peixes; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e apreensão da embarcação e do aparato de pesca (duas varas com molinetes), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000104/2016-61 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE BARRA GRANDE. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA NA FAIXA DE AREIA. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de estrada na faixa de praia, obra realizada pela Prefeitura de Cajueiro da Praia/PI, para possibilitar o acesso ao cemitério da localidade Barra Grande, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, foi retirado o material pedregoso (piçarra) depositado na faixa de areia visando ao início das obras da estrada, tendo havido a regeneração natural do local pelo decurso do tempo; e (ii) demais irregularidades apresentadas nos autos, relativas à construção de loteamento, que não tem conexão com o objeto da investigação, serão objeto de apuração em procedimento específico e instaurado para tal fim, IC n. 1.27.003.000238/2020-68, não se vislumbrando dano ambiental efetivo ou potencial a ensejar a atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001006/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE PESCADO. APREENSÃO DO OBJETO DE PESCA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.605/1998, consistente na pesca de lagosta em período de defeso, mediante utilização de petrecho proibido (compressor de ar), em Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescado no ato de fiscalização, de modo que, conforme consignado pelo Membro oficiante, as evidências existentes nos autos apontam, no máximo, para a existência de ato preparatório de pesca ilegal; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com lavratura de auto de infração, apreensão do objeto de pesca (compressor de ar) e aplicação de multa no valor de R\$5.000 (cinco mil reais), suficientes para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004038/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar maus-tratos de animais domésticos, 08(oito) gatos e 01(um) cão, em Porto Alegre/RS, tendo em vista a ausência de ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado 50 da 4ª CCR. Precedente 1.16.000.002192/2020-25. 2. A Lei n. 9.605/1998 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). 3.

Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000004/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. BIOMA PAMPA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do Ibama e impedimento de regeneração de uma área de 28,02 (vinte e oito vírgula zero dois) hectares de vegetação nativa do Bioma Pampa - objeto do TEI 818047, vinculado ao Auto de Infração n.º 89144961-Ibama, em propriedade rural de Santana da Boa Vista/RS, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo Ibama. Precedentes: 1.23.005.000312/2020-75; 1.23.000.000595/2020-03 e 1001077-89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000249/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. VÁRZEA DO RIO ESTADUAL DOS SINOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da construção de Estação de Tratamento de Esgoto em área de banhado que compõe a várzea do Rio Estadual dos Sinos, no município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que (i) a responsabilidade por eventuais irregularidades na implementação da ETE é do município e, eventualmente, do estado, por eventual omissão do órgão competente para emitir o licenciamento ambiental; (ii) não há indícios mínimos de lesão a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, ou a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, I, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.13.000.001277/2019-64. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000527/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 c/c 55, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta do autuado de extrair, sem licença/autorização dos órgãos competentes, areia do leito do Arroio Funil, em Parobé/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o MPF entrará com uma cautelar nos autos da ação penal nº 5022089- 66.2018.4.04.7108 (a qual trata de fato idêntico ao ora investigado, praticado pelo mesmo autor, em pequeno intervalo de tempo), com o fito de proibir a extração irregular de areia por parte do imputado, evitando-se que haja reiteração delitiva, não subsistindo, portanto, necessidade do prosseguimento do presente feito. 2. Quanto aos aspectos cíveis, foi determinada a expedição de ofício ao MP/RS, Promotoria de Justiça de Parobé, encaminhando cópia digitalizada dos presentes autos para adoção das providências cabíveis, em atenção ao enunciado 7º da 4º CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000322/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE DE APANHA PROIBIDA NO RIO URUGUAI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de delito do art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, consistente em pesca proibida de 1 (um) exemplar da espécie conhecida como 'dourado' (Salminus brasiliensis), peixe de apanha proibida no Rio Uruguai e seus afluentes por força do Decreto Estadual nº 41.672/02, no Município de Barra do Quaraí/RS, tendo em vista as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com autuação do responsável, apreensão e descarte do produto de pesca, aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000246/2018-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto

Vencedor: 23 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PASSAGEM DE CAMINHÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular de uma loja de material de construção em APP, bem como passagem de caminhões sobre área de mangue aterrada para o transporte de mercadorias da loja, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) informação da Subsecretaria de Urbanismo da Prefeitura do Rio de Janeiro no sentido de que o local encontra-se na subzona A-43, da Zona Especial 5, na qual, segundo os parâmetros da ZR-1 do Decreto 322/76, é permitida a construção de moradias unifamiliares, não sendo área de APP; (ii) a celebração e demonstração de cumprimento de TAC com o representado no qual este se obrigou a não mais circular com caminhões de entrega de material de construção na via que liga a Estrada do Itanhangá, nº 1107 ao píer de acesso à Lagoa da Tijuca; e (iii) após retorno dos autos (571ª SO), a representante foi comunicada da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado 9-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001990/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCESSO SELETIVO PARA DIRETOR DE MUSEU. IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE EDITAL. 1ª CCR. 1. Não tem competência a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar questionamentos/irregularidades referentes à revogação dos Editais 7 e 8 de 2019, por meio dos quais foi aberto processo seletivo para cargos comissionados de Diretor do Museu da Inconfidência (MI Ouro Preto/MG) e do Museu Histórico Nacional (MHN), tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à sua área de atuação. Precedentes: 1.22.021.000031/2018-37 e 1.13.000.002376/2019-63. 2. Voto pela remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004627/2016-19 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a demora na análise do processo de tombamento da coleção científica do espólio de CURT NIMUENDAJÚ, a qual se encontra na guarda do Museu Nacional, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IPHAN informou que é necessário o envio, por parte da Instituição que abriga o acervo

(Museu Nacional), de Inventário Completo dos Bens, para elucidar a natureza do objeto de estudo, de modo que se possa distinguir, por exemplo, o que poderá ser ou não tombado, as condições dos itens, sua procedência, e outras informações obrigatórias para a correta instrução processual; e (ii) a conclusão do processo de tombamento do acervo depende de providência atribuída ao Museu Nacional (o qual se encontra em fase de recuperação e identificação do acervo, após incêndio). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de PA para acompanhar o processo de tombamento, visando a sua conclusão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004664/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROJETO DE SALVAMENTO ARQUEOLÓGICO DO MATADOURO IMPERIAL DE SÃO CRISTÓVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento da ação de execução de título extrajudicial nº 5029759-22.2018.4.02.5101, ajuizada pelo Ministério Público Federal, pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, no município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) pelas peças e andamentos processuais juntados ao longo do presente PA, verifica-se que a ação de execução está em curso regular, assim como os embargos à execução opostos pelo executado; e (ii) não se vislumbram novas providências a serem adotadas pelo Parquet no âmbito extrajudicial a justificar a continuidade do presente procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004672/2016-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PALÁCIO MAÇÔNICO DO LOVRÁDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na tramitação dos procedimentos de tombamento no âmbito do IPHAN, especificamente quanto a demora do processo do Palácio Maçônico do Lovrádio (Autos 1194-IPHAN/1986), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro Oficiante, o imóvel já se encontra protegido, pois já está tombado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme informações constantes da lista de bens tombados no sítio eletrônico da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente

feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005200/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar os autos da ação penal nº 0805233-87.2011.4.02.5101, na qual foi homologado acordo (suspensão condicional do processo) visando à reparação pecuniária dos danos ambientais causados pelos réus, consistindo no pagamento dos valores através do fornecimento de produtos destinados ao Parque Nacional da Tijuca, tendo em vista que: (i) o procurador oficiante peticionou nos autos da ação penal originária, requerendo a intimação da defesa do réu MARCELO a apresentar cronograma atualizado de aquisição dos equipamentos devidos; (i i) requereu a revogação da suspensão condicional do processo em face de FERNANDO, por ter permanecido o acusado silente, mesmo após intimação para comprovar o pagamento da prestação pecuniária e das demais medidas impostas para a suspensão; e (iii) a referida ação penal e as cartas de fiscalização das condições de suspensão seguem seu regular trâmite, com a participação do Ministério Público Federal em todas as etapas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000043/2008-04 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DE RECURSO HÍDRICO (CÓRREGO). APA PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível edificação em faixa marginal de proteção de recurso hídrico na APA/Petrópolis (Servidão Manoel Pereira de Carvalho, s/nº - proximidade da Travessa da Rua Capitão Danilo Paladini, Bairro Indaiá, São Sebastião), tendo em vista que: (i) a APA Petrópolis informou que a área apresenta-se totalmente antropizada, com dezenas de imóveis residenciais de população de baixa renda, sendo que o córrego em questão, denominado 'Cortiço', está canalizado em quase toda sua extensão, com diversas pontes de acesso a residências ali existentes há muitos anos; (ii) a Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária de Petrópolis informou que o embargo da obra, desde 2006, foi respeitado, tendo o responsável sido intimado em 19/05/2020 com intuito de promover a

demolição, sob penalidade de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no caso de desobediência; e (iii) consignou o Membro que a estrutura é pouco significativa em local totalmente antropizado, merecendo destaque o fato de o embargo ter sido devidamente respeitado. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000167/2017-52 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SEMENTES DE AROEIRA. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o transporte, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, de 62 kg (sessenta e dois quilos) de sementes de aroeira vermelha (*Schinus terebinthifolius*), as quais estavam em posse de quilombolas integrantes do Quilombo de Botafogo-Caveira, situado em São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista: (i) que não há transporte de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, ou da lista internacional de espécies ameaças (CITES), nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000420/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LAGOA JUTURNAÍBA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição provocada na Lagoa de Juturnaíba e em área de preservação permanente de reservatório, em razão da implantação de

boias no seu leito, com licenciamento ambiental supostamente irregular, no município de Silva Jardim/RJ, no interior da A da Bacia do Rio São João/Mico Leão Dourado, tendo em vista que: (i) conforme informações do ICMBio após realização de fiscalização 'in loco', a área está inserida no empreendimento Piscicultura "Pescados Juturnaíba", o qual possui licenciamento ambiental com parecer favorável do órgão gestor da Unidade de Conservação, sendo que a atividade utiliza tanque rede em uma pequena porção da lago - 0,06% (zero vírgula zero seis) por cento do reservatório, não se constatando danos ambientais ou irregularidade no empreendimento; (ii) o local de atracação dos barcos de pescadores ocorre a aproximadamente 500 m (quinhentos metros) da área do empreendimento e inclusive é utilizado pelo próprio ICMBio, de modo que os pescadores não usam a área do Pescado Juturnaíba. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001067/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PRESENÇA DE AVES. RISCO À AVIAÇÃO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/RO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis riscos proporcionados pela fauna à aviação civil em razão da presença de aves que se encontram no entorno do Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO, administrado pela INFRAERO, tendo em vista: (i) a expedição da Recomendação nº 22/2020/MPF/6ºOFÍCIO/4ªCCR, pela qual a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (SEMTRAN), a Prefeitura de Porto Velho e a Câmara de Vereadores foram recomendadas a fiscalizar de forma mais rigorosa o comércio de alimentos realizados no local, diminuindo os denominados focos atrativos de aves, em virtude do lixo produzido e deixado irregularmente no local, apto a atrair esses animais para a área próxima ao aeroporto; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o acatamento da sobredita recomendação, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000706/2014-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da ausência de Plano de Manejo da FLONA de Roraima, tendo em vista que: (i) a partir das informações prestadas pelo ICMBio, foi verificado que o Plano de Manejo da FLONA Roraima segue o trâmite regular junto aos órgãos responsáveis para análise e aprovação, não havendo indícios de irregularidades concretas a serem apuradas; e (ii) diante da necessidade de acompanhamento pelo MPF das etapas ainda não concluídas do referido processo, instaurou-se PA de Acompanhamento, em conformidade com a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, sendo essa a classe que melhor se amolda à continuidade de monitoramento do processo de regularização fundiária e consolidação da UC. Precedente: IC 1.24.000.001376/2014-58. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001250/2009-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. BENS TOMBADOS NO CENTRO DE FLORIANÓPOLIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar as providências que o Poder Público tem adotado para proteção dos bens tombados no Centro de Florianópolis-SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IPHAN informou que a minuta de Portaria que cuidará dos critérios para as intervenções no entorno dos bens tombados no Centro de Florianópolis foi discutida e pactuada com os entes municipais e estaduais; (ii) foi informado pelo IPHAN, em 20/10/2020, que a minuta de portaria ainda passa por revisão, pois foi verificado que alguns critérios de intervenção poderiam conflitar com as regulamentações municipais; (iii) o Poder Público, ao longo dos anos, elaborou relatório técnico sobre os bens tombados no Centro de Florianópolis, delimitou sua área de entorno e vem discutindo as diretrizes e parâmetros para intervenções nestas áreas; (iv) contudo, até o momento, não há notícia de cumprimento efetivo daquilo que foi informado pela Administração no tocante à proteção dos bens tombados e as diretrizes a serem adotadas em relação ao entorno destes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o conseqüente retorno dos autos à origem para adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais no que se refere à obrigação de fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.33.000.001527/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

PR- SP (SUSCITANTE). PRM-ITAJAI/SC (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Não cabe conflito negativo de atribuições, eis que a pesca em local proibido ocorreu no litoral do Estado de São Paulo e a PR-SP (suscitante) informou que não tem titularidade sobre nenhum município de áreas litorâneas, mas apenas sobre os Municípios de Caeiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, Capital de São Paulo e Taboão da Serra (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Capital de São Paulo e pequenos municípios limítrofes, todos não litorâneos). Dessa forma, o suscitado, ao declinar da atribuição, deveria ter remetido para a PRM no estado de São Paulo com competência sobre a área do dano. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito e pelo retorno dos autos ao membro suscitado (PRM-ITAJAI/SC) para que, querendo, remeta os autos (declinação de atribuições) à PRM no estado de São Paulo que tenha atribuição sobre a área do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000007/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de destruição de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, em uma área de 0,0155 (zero vírgula zero um cinco cinco) hectare, dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em Blumenau/SC, tendo em vista que a recuperação integral do dano ambiental foi objeto de ANPP no inquérito policial nº 5003731-73.2020.4.04.7208, por meio das seguintes medidas: (i) promover a retirada de espécies exóticas eventualmente introduzidas na área; (ii) cessar qualquer atividade na área desmatada; (iii) promover os meios necessários para garantir a regeneração natural da vegetação nativa no local do dano; (iv) ao final do período de 2 (dois) anos contados da assinatura do presente acordo, apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relatório fotográfico demonstrando a recuperação ambiental da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000648/2008-35 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular de um prédio em área de

preservação permanente, às margens do Rio Itajaí-Açu, na Rua República Argentina, nº 704, Bairro Ponta Aguda, em Blumenau/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) os documentos juntados indicam que a construção do prédio teve início em 1988 e foi concluída em 1989, apesar de se ter obtido a expedição do habite-se somente em 1997; (ii) a obra foi amparada por autorização do órgão local e a ocupação da área de marinha devidamente concedida pelo órgão federal competente (SPU), o que possibilita depreender a boa-fé do proprietário na edificação da construção; (iii) somente em 18 de julho de 1989, pouco antes da conclusão da edificação do imóvel objeto dos autos, houve expressa determinação legal no sentido de que os planos diretores e as leis de uso do solo, em área urbanas, passassem a observar as faixas fixadas como áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal; e (iv) foi firmado TAC prevendo medidas para promover o enriquecimento da vegetação da área do entorno, consoante Plano de Recuperação aprovado pelo órgão ambiental local - AuA nº 17/RN-2019- PRAD - bem como vedar quaisquer novas edificações na área e no imóvel adjacente, sendo determinada a instauração de PA de Acompanhamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000312/2016-62 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BACIA DE DECANTAÇÃO MINA BONITO I. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança de barragem de mineração denominada "Bacia de Decantação Mina Bonito I", de responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense, no município de Lauro Muller/SC, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção e em que pese a ausência de notícia de risco concreto: (i) a realização de diligências perante os órgãos públicos competentes e a empreendedora para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades do ano de 2020, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar o seguinte: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado,

consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (ii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.012.000073/2019-68. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de "não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro", em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000540/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO SABRINA. PRAIA DO MARACUJÁ. SOBREPOSIÇÃO PARCIAL À ÁREA DA UNIÃO. 1. Cabe a declinação parcial de atribuições em prol do Ministério Público Estadual em inquérito civil instaurado para apurar o dano causado à área de preservação permanente da Praia do Maracujá pela implantação do Loteamento Sabrina, no Município de Balneário Arroio da Silva/SC, tendo em vista que, de acordo com a planta do Loteamento Sabrina enviada pela Municipalidade, constando a sobreposição do loteamento à Praia do Maracujá, e utilizando-se do aplicativo Google Earth, a PRM/Tubarão/Laguna obteve a delimitação da APP atingida, de modo que, consoante consignou o Membro oficiante, no que tange aos demais imóveis do loteamento, não há que se falar em prejuízo a bens da União, sendo que só o fato de haver lesão à Mata Atlântida ou à Zona Costeira não é suficiente para caracterizar o interesse federal em defesa do meio ambiente. 2. Com relação à área do loteamento que afeta terreno de marinha, foi determinada a extração de cópias dos documentos de fls. 22/30 e 59/63, do presente IC, para autuação em um único procedimento abrangendo todos os IC's relativos à Zona Costeira do Balneário Arroio do Silva (1.33.003.287/2010-21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-57, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000948/2006-32,

1.33.003.000168/2019-77 e 1.33.003.000015/2019-60), a fim de que nas regiões com baixa densidade demográfica seja determinado o desapossamento pela União e nas demais regiões a regularização das ocupações existentes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições, de acordo com o item 1, e pelo arquivamento parcial, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000653/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NÃO EDIFICÁVEL, IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO E INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a réu no processo criminal nº 5023902-09.2019.4.04.7201, denunciado pela prática dos delitos do art. 48, 54, §2º, inciso V, do art. 64 da Lei 9.605/98 e do art. 20 da Lei n. 4.947/66, consumados no município de Joinville/SC, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação de área de preservação permanente de manguezal, construir em solo não edificável e tentar invadir Terras da União, tendo em vista que: (i) a proposta foi encaminhada por meio do Ofício 1806/2020, no qual constou expressamente a ressalva de que o silêncio seria interpretado como não aceitação; (ii) o ofício foi recebido em 16/12/2020 (PRM-JOI- SC-00011430/2020), porém, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do prazo, não houve resposta, o que esgota o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000043/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção de um imóvel, na localidade de Garopaba do Sul, no município de Jaguaruna/SC, que estaria limitando a entrada de pescadores para acesso à Lagoa, tendo em vista que, oficiados a Polícia Militar e o Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna - IMAJ, restou atestada a conformidade das atividades com o PRAD e a Autorização Ambiental nº 006/2019, além da constatação de que a residência se encontra fora da área de preservação permanente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da

Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000066/2015-28 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANUTENÇÃO NA PRAIA DE EMBARCAÇÃO OBJETO DE NAUFRÁGIO. RISCO PARA OS BANHISTAS. PREFEITURA DE LAGUNA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o risco aos banhistas decorrente da manutenção de uma embarcação objeto de naufrágio ocorrido em 1997 na Praia do Mar Grosso, em Laguna/SC, tendo em vista que, em que pese o Membro oficiante entender que a retirada da embarcação excede a atribuição do MPF, uma vez que envolveria questão de defesa civil, de atribuição estadual e municipal, a embarcação encontra-se em bem da União (área de praia) e qualquer tratativa para remoção da carcaça envolve interesse precipuamente federal. O Município já assentou que não dispõe de condição orçamentária favorável a esse desígnio, no presente momento, ao que resta prejudicada qualquer tentativa de fazer a remoção da embarcação. De outro lado, foram adotadas medidas de prevenção contra o risco de acidentes a banhistas e surfistas, pela Municipalidade. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000215/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. GALPÃO E RAMP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar dano ambiental decorrente da construção de galpão e rampa, com medidas entre 5 a 14 m², em área de preservação permanente, às margens da Lagoa Santo Antônio, em Laguna/SC, tendo em vista que, conforme assevera o membro oficiante: (i) a localidade da Vila Vitória é amplamente urbanizada e ocupada por população de baixa renda; (ii) a demolição isolada dessas construções não surtiria efeitos significativos ao meio ambiente; (iii) o Município de Laguna iniciou processo de regularização fundiária dessa localidade, contando, inclusive, com participação da SPU, através do projeto "Bairro Legal"; e (iv) tramita na Procuradoria o Inquérito Civil n. 1.33.007.000036/2012-79, que apura meios de oferecer uma solução adequada e isonômica para as ocupações existentes na margem da lagoa, notadamente através da regularização fundiária (pelo projeto Bairro Legal). Precedente: .33.008.000268/2006-79. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000226/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, com eventual existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracterizaria área de preservação permanente, no município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que a declividade de todos os imóveis localizados na área investigada é menor que 45 graus, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP, em terreno de marinha; e (ii) esclarecimentos ainda são necessários, pois não houve comprovação da regularidade ambiental da obra, nem do imóvel junto à SPU/SC, o que é indispensável, visto que o imóvel está situado parcialmente em terreno de marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000230/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. OCUPAÇÃO URBANA. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, ante a possível existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracteriza área de preservação permanente de encosta de morro, na Praia Porto da Vó, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que apenas parte do imóvel investigado apresenta declividade maior que 45° (quarenta e cinco graus), faz-se necessário diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a existência de danos ambientais no lote e a regularidade da edificação, uma vez que está situado em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento não possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o que é indispensável, visto que há indicativo de que o imóvel está situado em terreno de marinha, devendo ainda ser delimitada a APP de encosta de morro e de faixa de areia da praia (área non aedificandi). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000232/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. OCUPAÇÃO URBANA. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, ante a possível existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracteriza área de preservação permanente de encosta de morro, na Praia Porto da Vó, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que apenas parte do imóvel investigado apresenta declividade maior que 45° (quarenta e cinco graus), faz-se necessário diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a existência de danos ambientais no lote e a regularidade da edificação, uma vez que está situado em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento não possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o que é indispensável, visto que há indicativo de que o imóvel está situado em terreno de marinha, devendo ainda ser delimitada a APP de encosta de morro e de faixa de areia da praia (área non aedificandi). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001251/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de Viracopos de produtos adquiridos por SIEMENSHEALTH CARE DIAGNOSTICOS LTDA. (5 (cinco) volumes), tendo em vista que o IBAMA informou que um volume foi destinado à Receita Federal e o restante da carga foi destruída em 02/12/2020. Precedentes: 1.34.004.000160/2019-01; IC n. 1.34.004.001274/2019-61. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000099/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição atmosférica decorrente do uso de óleo diesel S500 como combustível do veículo caminhão

Volvo, ano 2013, placas OVF 0925, de propriedade da empresa Roda Brasil Eireli, sediada em Vitória/ES, fato constatado em fiscalização no KM 18 da BR 116, Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que: (i) a emissão de poluentes decorrentes da combustão do diesel atingiu o meio ambiente de forma difusa, cabendo a apuração no local de abastecimento do veículo, sede da empresa, cidade de Vitória/ES; e (ii) não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000100/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, em razão da condução de veículo automotor em desacordo com as exigências regulamentares ambientais, decorrente da sistema veicular ARLA 32 fora das especificações, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000498/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROJETO DE MONITORAMENTO DE IMPACTOS DE PLATAFORMAS E EMBARCAÇÕES NA AVIFAUNA DA BACIA DE SERGIPE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o

funcionamento de atividade utilizadora de recursos ambientais (captura, coleta e transporte de material biológico), referente ao Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna na Bacia de Sergipe/Alagoas - PMAVE-SEAL, executado pela Petrobras, sem a devida autorização (Abio)/licença ambiental, pelo período de 04 (quatro) meses (de 28/05/2018 a 28/09/2018), fato ocorrido no município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não há danos ambientais, sendo o ilícito administrativo consistente na falta de requerimento de renovação da licença ambiental n. 595/2015 (vencida em 28/05/2018), na execução do projeto sem o licenciamento e na destinação de animais marinhos para instituição não autorizada, o que dificultaria a ação fiscalizatória; (ii) a Petrobras comprovou que não houve coleta de animais no período em que a atividade do projeto ficou desamparada de licença ambiental (de maio/2018 a setembro/2018), e que a destinação de animais capturados para o Hospital Veterinário Dr. Vicente Borreli, da Faculdade Pio Décimo pertencente à Fundação Mamíferos Aquáticos, no âmbito do Projeto, se deu conforme comunicação, Relatórios anuais apresentados ao IBAMA (períodos de 2018/2019) e exigências definidas na Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico nº 595/2015, denotando a existência de mera irregularidade administrativa, consubstanciada na execução do projeto sem licenciamento por 04 (quatro) meses, sem danos ambientais; (iii) conforme IT 23/2000 do IBAMA, em 28/09/2018 foi emitida a (primeira) renovação da Autorização 595/2015, regularizando a atividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000580/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ocupação irregular em terreno de marinha localizado em área de manguezal, no município de Aracaju-SE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria ambiental já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário Federal na Ação de Reintegração de Posse nº 0805251-97.2020.4.05.8500, sendo que a petição inicial apresentada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP - abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001917/2017-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTE. RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível falta de publicidade dos Relatórios de Qualidade Ambiental (RQMA) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), tendo em vista que o Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima), pertencente ao Ibama, apresentou justificativas acerca da ausência de feitura dos relatórios entre os anos de 2013 e 2019 e destacou a atual realização do RQMA, consignando que 'após publicação realizada no ano de 2013, a atualização do RQMA Brasil ficou dependente da formação e institucionalização de equipe de trabalho competente para coordenar, elaborar e publicar a atualização do relatório. Os Relatórios referentes ao período de 2013 a 2019 não foram publicados. Após mudanças internas de estrutura e competências dos setores do Ibama, o Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - Cenima - iniciou o processo de elaboração do RQMA no segundo semestre de 2019 e no momento está finalizando a elaboração do Escopo do RQMA Brasil 2020 (documento que define as diretrizes para a elaboração do Relatório). O RQMA Brasil 2020 consolidará os dados e as informações de qualidade do meio ambiente do país referente ao período de 2013 a 2019. O planejamento de execução cronológica do RQMA Brasil 2020 segue anexo a este expediente e pode ser acessado também pelo processo SEI nº 02001.026688/2019-91 (nº identificador do documento: 6045763). Considerando o atraso na elaboração do Escopo do RQMA Brasil 2020 com relação ao previsto no cronograma de execução, a previsão é que o RQMA Brasil 2020 seja publicado no ano de 2021'. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de Acompanhamento a fim de acompanhar o regular trabalho de elaboração do RQMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-INQ-5001467-60.2019.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Tem atribuição a PRM de Angra dos Reis/RJ para atuar em inquérito policial que apura o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar (tainha) em local e período proibidos utilizando-se da embarcação Carlos Francisco I, em Zona Costeira a menos de 5 (cinco) milhas náuticas da costa no município de Ilha Bela/SP (AIA n. 9141951), no período de 28/06 a 03/07/2018, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada em águas territoriais e

continuidade delitiva, inclusive porque existe outra investigação em andamento contra a agente, relativa ao AIA 9141950; (ii) a embarcação partiu de Niterói/RJ e atracou em Angra dos Reis após os fatos delituosos, conforme Ofício n. 216/2019/UTCARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP, devendo ser aplicada a regra do art. 89 do CPP. Precedentes: NF 1.33.008.000361/2017-36. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do Conflito e pela atribuição do inquérito policial ao membro suscitante na PRM-Angra dos Reis/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. TRF4-INQPOL-0005421-65.2013.4.04.0000 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal e 54 da Lei nº 9.605/98, referente ao descumprimento da decisão judicial que determinou ao município de Capão da Canoa/RS, em sede da Ação Civil Pública nº 96.00.03091-0, 'localizar e desfazer as ligações de esgoto cloacal à rede de esgoto pluvial, com a consequente desinfecção desta última e cessação do despejo de esgoto in natura sobre as areais das praias' tendo em vista que: (i) quanto aos fatos ocorridos em 2009, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do Código Penal); e (ii) quanto aos fatos ocorridos em 2014 e 2015, as provas dos autos não são suficientes para concluir que não houve monitoramento das ligações clandestinas pela municipalidade, bem como, não há prova de que o monitoramento teria sido suficiente para impedir a poluição constatada, posto que não foi identificado se realmente havia ligação clandestina e a data destas ligações, não havendo, portanto, elementos probatórios suficientes para imputar ao gestor municipal a responsabilidade criminal pelos fatos investigados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.021177/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. ANÁLISE DAS TRATATIVAS DO PACTUADO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE DANO AMBIENTAL OCORRIDO NA TERRA INDÍGENA SERRINHA. TRÊS PALMEIRAS/RS. 1. Trata-se de ofício encaminhado solicitando a apreciação das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta, com o fito de

recuperar 1,38 (um vírgula trinta e oito) hectares de vegetação nativa em estágio de regeneração secundária, sem autorização válida, delito previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, para fins de controle pela 4ª CCR, ocorrido na Terra Indígena Serrinha, município de Três Palmeiras/RS, cujo acordo está inserido em procedimento administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal - ANPP em decorrência dos fatos apurados no IPL nº 5008261-15.2018.404.7104, tendo em vista: (i) a regularidade das cláusulas pactuadas, pois a) o compromissário afirmou ter interesse em firmar o pacto; b) o objeto basilar do TAC é recuperar os prejuízos ambientais constatados no laudo pericial sobre o tema em análise; c) o investigado executará o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e enviará semestralmente relatório ao órgão ambiental competente relativo à evolução do programa; d) o infrator pagará uma indenização no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela perda das funções ecológicas do ecossistema e multa diária de 200,00 (duzentos reais) em razão de descumprimento de obrigações; e (ii) a fiscalização do pactuado pelo MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Não é de atribuição da 4ª CCR a homologação de TAC, tratando o presente caso apenas de análise quanto à adequação de cláusulas já previstas no acordo já firmado. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela adequação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela adequação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da 4ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000856/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM MÁRIO CRUZ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de documentação apresentada pelo Senador Lucas Barreto, relatando possível infração ambiental praticada pelo GRUPO ANGLO AMERICAN/ZAMIN FERROUS, por ter, desde o ano de 2014, abandonado a Barragem de Rejeitos Mário Cruz, situada no município de Pedra Branca do Amapari/AP, tendo em vista que: (i) o arquivamento se deu em razão da judicialização, de modo que a extinção da cautelar sem resolução do mérito, o que fundamentou o arquivamento inicialmente, se tornou insubsistente, razão pela qual imprescindível verificar a efetiva resolatividade da matéria, com eventual ajuizamento de ação principal; e (ii) em razão de não haver sido demonstrada a identidade dos feitos, é imprescindível que se verifique as razões de arquivamento por tal circunstância e se é justificável o arquivamento deste procedimento com base na instauração do novo procedimento mencionado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com

determinação ao Membro oficiante para que realize diligências para constatar se houve deslinde da questão, inclusive pelo ajuizamento da ação principal, bem como demonstrar/justificar o arquivamento do presente feito pela instauração de outro idêntico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002406/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENCIAMENTO. MUNICÍPIO DE APUÍ/AM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o uso de 1 (uma) motosserra, sem autorização da autoridade ambiental, em área de floresta nativa, na Vicinal Dom Pedro, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração IBAMA n. 9219856-E e respectivo relatório, a vegetação não é proveniente de espécie em extinção, é de pequeno porte (mata secundária), utilizada em obras de engenharia civil, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao infrator; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, o relatório de fiscalização do IBAMA consignou que não houve dano ao meio ambiente, pois estava sendo aproveitada madeira derrubada há bastante tempo, no roçado de mandioca. sendo suficiente a medida administrativa aplicada - multa e apreensão da motosserra, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002425/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. SERVIDORES EFETIVOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PERSEGUIÇÃO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 5ª CCR. 1. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual perseguição, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a servidores efetivos e da área técnica da pasta, concretizada, em tese, por meio de violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na instauração e tramitação de procedimentos administrativos disciplinares, tendo em vista que questões relativas à temática de improbidade administrativa, no caso, atividades da área meio da administração pública, referentes à irregularidades/ilícitos eventualmente praticados por servidores públicos, inserem-se no âmbito de atribuições revisionais da 5ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com

remessa dos autos à 5ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001732/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o abandono das ruínas da Igreja de Almagre, tombado como patrimônio cultura, localizada na Praia de Ponta de Campinas, no município de Cabedelo/PB, porquanto houve notícia de incêndio no entorno que teria alcançado pedras classificadas pelo IPHAN e as ruínas, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça Federal a ação Civil Pública nº 0006513- 60.2011.4.05.8200 proposta pelo MPF em face da União, do IPHAN, do município e particulares, tendo por objetivo a recuperação, prevenção e resguardo da integridade física e cultural da Igreja de Nossa Senhora de Nazaré (também denominada de Ruínas de Nossa Senhora dos Navegantes e 'Ruínas do Almagre'), tombada pelo IPHAN em 1938, além de regularizar o acesso público ao bem e à praia, mais especificamente na área do entorno imediato do Polígono de Proteção, a qual abrange propriedades privadas; (ii) a ação envolve conduta omissiva do IPHAN na salvaguarda do patrimônio cultural e abarca o objeto deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação para que esta deliberação seja juntada aos autos da referida ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000030/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ao patrimônio cultural, histórico e arqueológico decorrentes das obras de transposição do Rio São Francisco e das obras da Ferrovia Transnordestina, nos Municípios de Ouricuri/PE e Araripina/PE, tendo em vista que: (i) o Centro Nacional de Arqueologia informou que os municípios não estão em área abrangida por sítios arqueológicos, sendo que ambos correspondem ao Projeto da 'Ferrovia Transnordestina' e não ao 'Projeto de Integração do São Francisco (PISF)'; (ii) as atividades de construção do Projeto da Ferrovia já foram concluídas, conforme Ministério da Integração Nacional, com aprovação do EIA-RIMA e do Relatório de Finalização do Monitoramento arqueológico; (iii) no perímetro integral do Projeto, os sítios arqueológicos encontrados na

Área Diretamente Afetada sofreram ações de resgate e salvamento, e os encontrados fora desta área foram cadastrados; (iv) não há omissão do IPHAN, nem se verifica a prática de crime. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000109/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Não cabe arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em decorrência de eventual lavra irregular de granito para brita fora da Poligonal autorizada (Processo DNPM/ANM n. 840.121/2005) por empresa exploradora da atividade minerária, no Município de Salgueiro/PE, em que pesem os fatos possivelmente não evidenciarem ilícitos criminais, em razão da tentativa espontânea da empreendedora em regularizar a atividade, existir LO expedida pelo Órgão Ambiental Estadual (CPRH) para o exercício da atividade e a lavra estar paralisada, tendo em vista que: (i) a irregularidade da extração nos limites da poligonal ainda não foi resolvida, pois ainda pende manifestação da AGU e conclusão no âmbito da ANM, quanto à apuração da irregularidade dos limites da poligonal autorizada e, considerando o volume de minério já extraído, possivelmente fora das coordenadas geográficas da área da poligonal, qual seja, 164.990 m³ (cento e sessenta e quatro mil e novecentos e noventa metros cúbicos) de brita, valorado em R\$ 19.303,830,00 (dezenove milhões, trezentos e três mil e oitocentos e trinta reais), sendo necessário que se aguarde o deslinde da questão, sobretudo para fins de adoção de possíveis medidas cíveis e/ou criminais no caso, com observância aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR em futuras promoções. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000251/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA SACO DA MANGUEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente (APP), margem da Lagoa Saco da Mangueira, bem da União, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a construção irregular do tipo palafita, ainda em

fase inicial de edificação, foi totalmente removida após notificação feita pelo órgão ambiental, inexistindo dano ao meio ambiente, nem indícios de supressão de vegetação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000347/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de PP instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de derramamento de três metros cúbicos (correspondente a três mil litros) de óleo ocorrido durante a operação de transferência de óleo da Barcaça São Miguel, pertencente à empresa Navemestra/Brasbunker, para um navio mercante denominado Dimitris L, atracado no terminal da Termasa, no Porto de Rio Grande, uma vez que: (i) as áreas contaminadas pelo óleo foram limpas, as barreiras de contenção utilizadas foram descontaminadas e as barreiras de absorção, bem como todo o material contaminado pelo óleo, foram descartados de forma apropriada; (ii) o atendimento à emergência ambiental foi acompanhado pelo IBAMA, PATRAM, FEPAM, Capitania dos Portos e SUPRG, e o monitoramento da fauna foi realizado pelo CRAM - FURG; (iii) o Laudo Técnico Ambiental elaborado pela Capitania dos Portos classificou o impacto ambiental ocasionado pelo incidente como nível 2, em uma escala variável de 1 a 6; e (iv) os impactos ambientais decorrentes do sinistro foram pequenos e as áreas impactadas foram devidamente recuperadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000567/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/ERECHEM. MEMBRO SUSCITADO: PRM/PASSO FUNDO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Erechim para promover as providências cabíveis em âmbito cível para a reparação dos danos causados ao meio ambiente pelo lançamento de esgoto, sem tratamento, por parte da CORSAN, no município de IRAÍ/RS, tendo em vista que, em que pese o posicionamento desta câmara ambiental em prestigiar o princípio da eficiência, prezando por

uma atuação unificada das esferas civil e criminal (entendimento expresso nos Enunciados 55 e 56 da 4ªCCR) o que conduziria a atribuição à PRM/Passo Fundo, posto que esta já atua na execução criminal relativa aos presentes fatos, o caso em apreço apresenta peculiaridades que não podem ser ignoradas, tais como: (i) é ordinariamente de atribuição da PRM/Erechim a tutela civil do fato, uma vez que, após a regionalização das PRMs de Passo Fundo e Erechim, o 3º Ofício da PRM de Erechim restou responsável pelas investigações que eram acompanhadas pela PRM de Palmeira das Missões, sendo que as providências para buscar a reparação dos danos ambientais, no caso, recaem sobre quem herdaria o expediente, caso o inquérito civil nº 1.29.019.000078/2008-17 não tivesse sido arquivado indevidamente, sem homologação pela 4ª CCR; (ii) não se pode desconsiderar a existência de regras de distribuição temáticas adotadas pelas citadas PRMs, visto que essas também são baseadas na busca de maior celeridade e eficiência na atuação do MPF; (iii) não se mostra adequada a aplicação do critério de prevenção para o caso em tela, dado que, segundo os critérios de distribuição adotados, ficou estabelecido que as execuções criminais seriam distribuídas de forma aleatória, sem prevenção à ação penal originária; e (iv) verifica-se que não haveria vantagem prática na inclusão das medidas de tutela civil na ação executória, uma vez que essa já se encontra em fase final, com sentença já prolatada. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida - atribuição do membro suscitante (PRM/Erechim), com remessa do procedimento ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004246/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório instaurado a fim de apurar suposta ausência de prestação de contas em projeto cultural formulada pelo E. TCU nos autos de processo de TC 006.004/2019-9, instaurado em desfavor de Frequência Livre Editora e Comércio Ltda., tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 5ªCCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000016/2016-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta expansão ilegal no SETOR 08 do Condomínio Quinta do Lago, uma vez que, o referido setor teria uma aclividade média ou superior a 45° e seria revestido de "vegetação típica de Mata Atlântica" que estava sendo paulatinamente suprimida, com o comprometimento das nascentes existentes no local, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA e APA/Petrópolis informaram que não foram observadas a expansão da ocupação do SETOR 8 e a supressão de vegetação, tampouco se constatou que as construções estariam localizadas em APP de "Topo de morro"; (ii) das informações apresentadas pelos órgãos ambientais, constataram-se construções de residências em área restritiva da APA/Petrópolis, bem como a não observância da Faixa Marginal de Proteção (FMP) do corpo hídrico (Córrego do Sertão), localizadas em área de zoneamento mais restritiva da Unidade de Conservação, nos SETORES 09 e 10 do Condomínio Quinta do Lago; e (iii) diante da existência de fatos novos distintos do objeto do presente procedimento, foram instaurados dois inquéritos civis: (1º) para apurar a existência de construções irregulares em faixa marginal proteção (FMP) de corpo hídrico e em zonas restritivas do Plano de Manejo da APA/Petrópolis (ZPC3); e (2º) para implementar medidas com vistas à preservação da vegetação existente nos SETORES 09 e 10 do Condomínio Quinta do Lago, considerando a existência de vegetação da Mata Atlântica em estágio médio e avançado nos sobreditos lotes e, ainda, pelo fato de se localizarem zoneamento restritivo da APA/Petrópolis (ZPC3), servindo, inclusive, como abrigo de espécies animais nativas ameaçadas de extinção, como, por exemplo, a Onça-Parda (Puma Concolor). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAÍ Nº. 1.30.010.000007/2005-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO - ARIE FLORESTA DA CICUTA. ATIVIDADE IRREGULAR DE PECUÁRIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar criação irregular de animais (gado), entre os anos de 2004 e 2010, em Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE da Floresta da Cicuta, local denominado Fazenda Santa Cecília, de propriedade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), localizada nos Municípios de Volta Redonda/RJ e Barra Mansa/RJ (22°32'50.80''S/ 44°04'51.77''W), tendo em vista que: (i) ainda que o MP Estadual esteja apurando os fatos concomitantemente na esfera cível, com arquivamento de Inquérito Civil cujo objeto foi também a atividade pastoril na referida fazenda, consta dos autos a informação do ajuizamento de duas ações

penais e a aplicação de multa pelo ICMBIO no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (ii) faz necessário o retorno dos autos para diligência, no sentido de verificar se alguma das ações tramitam na justiça federal, com o escopo de avaliar a possibilidade, dentre outras medidas pertinentes ao caso concreto, de inclusão do pagamento da referida multa em eventual oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e (iii) não é possível se depreender dos autos a exata participação da CSN nos fatos apurados, inclusive se é ré nas referidas ações penais, empresa siderúrgica com inequívoca capacidade de arcar com a integral reparação dos danos ambientais decorrentes da atividade irregular. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000470/2010-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE VASSOURAS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Município de Vassouras/RJ na conservação paisagística dos arredores do Centro Histórico de Vassouras e ruas adjacentes, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o Município atendeu, com medidas concretas, a Recomendação do MPF nº 25/2013, consistente na proibição de instalação de atividades que produzam resíduos no centro histórico, proibição do tráfego de caminhões no centro da cidade, inclusive com alteração do Código de Postura (Lei Municipal nº 2831/15), elaboração de plano de restauração do calçamento do centro histórico, fiscalização das atividades de ambulantes e do comércio na região, proibição da poluição visual na cidade; e (ii) foi constatada a regularidade do serviço público, sem omissões passíveis de intervenção ministerial neste momento, salvo a necessidade de instaurar procedimento administrativo (PA) para acompanhar a execução do projeto de restauração do patrimônio histórico danificado no Centro de Vassouras/RJ, política pública de longo prazo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000175/2013-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento de

determinação do INEA acerca da necessidade de solicitação de outorga de uso de recursos hídricos por empreendedora do ramo de hotelaria, em Terreno de Marinha no município de Angra dos Reis/RJ, no interior da APA de Tamoios, cujos autos vieram anteriormente para promoção de arquivamento e pedido de reconsideração, os quais não foram homologados, conforme Votos 1286/2014 e 1335/2015, tendo em vista que, conforme Relatório de Vistoria nº 163.07.19/INEA, não há dano ambiental no curso d'água e a empreendedora é detentora de Certidão Ambiental de inexigibilidade de recursos hídricos UI N nº 004895, de modo a dispensar autorização de uso de recursos hídricos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000200/2017-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO MICO LEÃO DOURADO. APA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. ADEQUAÇÃO DO PÁTIO ÀS DETERMINAÇÕES DO ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais em depósito de veículos apreendidos situado no Parque de Eventos do Município de Casimiro de Abreu, na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica do Mico Leão Dourado, APA Bacia do Rio São João, no Rio de Janeiro, tendo em vista que as últimas informações prestadas nos autos (Ofícios SEI nº 80/2020 e 86/2020 da APA Bacia do Rio São João) denotam a adequação do pátio às determinações do ICMBio, que confirmou a suficiência das medidas adotadas, notadamente após a remoção dos veículos da área de interface floresta/pátio e acondicionamento em novo local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000613/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. PETROBRAS. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE DA PLATAFORMA PCP-2. BACIA DE CAMPOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental decorrente do descarte ao mar de esgoto sanitário e águas cinzas sem tratamento ou monitoramento do efluente causada pela inoperância da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da plataforma PCP-2, na Bacia de Campos, litoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que o procedimento

sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde 2019 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 35.055.000,00 (trinta e cinco milhões e cinquenta e cinco mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000716/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NAUTREZA. PARQUE NACIONAL (PARNA) RESTINGA DE JURUBATIBA. ABERTURA DA LAGOA DE CARAPEBEUS EM VIRTUDE DAS FORTES CHUVAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício do ICMBio que relata decisão do conselho consultivo do PARNA Restinga de Jurubatiba pela abertura da Lagoa de Carapebus para escoamento ao mar das águas provocadas pelas fortes chuvas de novembro de 2020, em virtude de pedido da Prefeitura de Carapebus/RJ, com vistas a minimizar o risco ocasionado à população pelas fortes chuvas, mediante condição de que a municipalidade declarasse aos moradores da praia de Carapebus que não possui condições financeiras/materiais que não seja a abertura da barra, visando preservar vidas humanas, e em que pese a situação tenha se repetido no ano anterior e com impacto ao meio ambiente costeiro, quando outra lagoa (Lagoa Paulista) foi simultaneamente aberta sem autorização pela população, tendo em vista que: (i) a questão criminal relativa à abertura clandestina da barra da Lagoa do Paulista é objeto de apuração no inquérito policial nº 5000523-09.2020.4.02.5116; (ii) tramita a ação civil pública nº 5000574-88.2018.4.02.5116, ajuizada pelo MPF, em face do Município de Carapebus e Eduardo Nunes Cordeiro, imputando-lhes a falta de providência ante a irregular ocupação de faixa de areia em área denominada Balneário Praia de Carapebus, localizada no interior do PARNA da Restinga de Jurubatiba; e (iii) consignou o Membro oficiante que o MPF também ajuizou ações civis públicas em face do Município de Carapebus e particulares, objetivando a reparação dos danos causados ao meio ambiente em decorrência da construção irregular em área de preservação permanente situada no Balneário Praia de Carapebus, localizado em bolsão urbano situado no interior do PARNA da Restinga de Jurubatiba, todos tramitando junto ao 1º Ofício da PRM/Macaé-RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.002.000106/2018-07 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com objetivo de promover as medidas necessárias à expedição dos atos jurídicos competentes à fixação das zonas de amortecimento das unidades de conservações federais: Reserva Extrativista Rio Cautário, Reserva Extrativista Rio Ouro Preto e Parque Nacional Serra da Cutia, localizadas no Município de Guajará-Mirim/RO, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, as três unidades de conservação possuem plano de manejo aprovado, com situação jurídica atual das suas ZAs em 'proposta', até que sobrevenha ato jurídico específico para sua instituição; (ii) o Ministério do Meio Ambiente informou que está formalizando grupo de trabalho com o ICMBio para atualização e complementação da minuta de Decreto que tem como objeto a regulamentação das ZAs das unidades de conservação federais; e (iii) foi instaurado PA de Acompanhamento para monitoramento específico das medidas de fixação das zonas de amortecimento nas unidades de conservação supracitadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000012/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito instaurado com escopo de apurar possível invasão e degradação ambiental (desmatamento, queimadas, danos em áreas de preservação permanente e área de reserva legal, e abate de animais silvestres), no imóvel Fazenda Aruanã, situada na Gleba Baraúna, BR 432, KM 61, entrada pelo Lote 255 A, Município de Caracaraí/RR, tendo em vista que: (i) segundo o IBAMA, a Fazenda Aruanã não se localiza no interior de Unidade de Conservação Federal ou Terra Indígena; (ii) em que pese possível sobreposição da Fazenda Aruanã ao Projeto de Assentamento Angelin, consignou o Membro oficiante que, confrontando a imagem de satélite de fl. 52, que destaca os pontos de desmatamentos identificados no interior da Fazenda Aruanã, com a imagem de fl. 42, que indica a possível sobreposição do imóvel ao Projeto de Assentamento Angelin, não se verifica pontos de desmatamentos no interior do referido Projeto de Assentamento do Incra; e (iii) a mera autuação e o processamento administrativo pelo IBAMA não é suficiente para firmar a atribuição do MPF para a adoção de providências necessárias à reparação do dano ambiental. 2. O representante foi

comunicado acerca da declinação de atribuição em favor do MP Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000048/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção inserida em terreno de marinha, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5022845-22.2020.404.7200, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001313/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CAMPECHE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA ORLA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas ilegalidades constantes do projeto de revitalização da orla da Praia do Campeche, Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, não houve a apresentação do projeto de implantação de enrocamento e revitalização da orla da praia do Campeche em nenhum procedimento administrativo de licenciamento ambiental do Poder Público, não se vislumbrando dano ambiental efetivo ou potencial a ensejar a atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público Federal ou ilegalidade a ser apreciada no presente momento. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001855/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO À BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para

atuar em notícia de fato instaurada para apurar ocupação ilegal em possível terreno de marinha e área de preservação permanente, por empreendimento localizado na Praia do Morro das Pedras, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a SPU informou que o terreno onde será implantado o empreendimento não está situado em Zona de Segurança Nacional, nem se sobrepõe a áreas de propriedade da União (Terreno de Marinha), logo, inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001927/2011-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. LANÇAMENTO DE EFLUENTE SEM TRATAMENTO. ORLA DE FLORIANÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do lançamento de efluente sem tratamento na rede de coleta pluvial que percorre a Avenida Beira Mar Norte, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) foi corrigido o lançamento do esgoto sem tratamento, mediante a instalação de um Sistema Complementar de Esgotos, que coleta as águas de todas as saídas das galerias pluviais para tratamento em uma Unidade de Recuperação Ambiental antes do lançamento dos efluentes na Baía Norte de Florianópolis; (ii) a situação atual do perímetro central de Florianópolis é de atividades permanentes de fiscalização do sistema de esgotamento sanitário, tanto por parte Município de Florianópolis quanto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), que têm, há anos, realizado trabalho conjunto com o MP/SC para sanar as irregularidades existentes (Programa Se Liga na Rede); e (iii) não há elementos que indiquem que a poluição tenha sido em níveis tais que tenha resultado em danos à saúde humana ou que esta tenha provocado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, pelo que não há crime ambiental a ser apurado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.002396/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 109, V, DA CRFB/88. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar suposta prática do delito previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, por parte de Fernando Klotz (CNPJ nº 25401874/0001-81), consistente em postar para envio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), conteúdo classificado como perigoso nos termos da legislação vigente - Decreto nº 9.358/2018, que promulgou os Atos da União Postal Universal (UPU), substância que apresenta risco à saúde, segurança ou ao meio ambiente (bateria automotiva), do Município de Pomerode/SC para o Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a postagem irregular foi constatada em vistoria realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia 17/04/2020, quando foram retidos vários produtos considerados perigosos; (ii) de acordo com o art. 23 do Decreto nº. 9.358/2018, é de responsabilidade do remetente do objeto de correspondência os danos corporais sofridos pelos agentes dos Correios e por quaisquer danos causados aos outros objetos postais e ao equipamento postal em consequência da expedição de objetos não admitidos para transporte ou da inobservância das condições de admissão; (iii) consta do site oficial dos Correios tópico informativo acerca das 'proibições e restrições para envios nacionais e internacionais', bem como link de contato para consulta e orientação de comunicar uma das agências de Correios em caso de dúvida acerca das proibições e restrições elencadas para envios nacionais e internacionais; e (iv) em conformidade com as conclusões do Membro oficiante, não se verificam elementos capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal, no caso, que recairá, se comprovados os elementos de autoria e materialidade, sobre o remetente da postagem não autorizada, Fernando Klotz. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000296/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA. LICITAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ilegalidade em licitação promovida pela Administração Municipal de Barra Velha/SC tendo por objeto suposta construção de via pública de 07 (sete) metros de largura e 02 (dois) metros de calçada em faixa de praia, tendo em vista que: (i) o tema foi objeto da ação popular n. 5008597-48.2020.4.04.7201, na qual o MPF manifestou-se na qualidade de *custus legis*, requerendo o deferimento da medida liminar para o fim de suspender qualquer providência decorrente ou relacionada ao procedimento licitatório de ampliação da Avenida Beira Mar, o que restou deferido pelo Juízo competente; (ii) foi

expedida Recomendação à SPU para que se abstinhasse de autorizar as obras de ampliação da Avenida Beira Mar enquanto a questão estivesse sub judice; (iii) diante de possível ocorrência de crime ambiental dos artigos 38-A, c/c art. 53, II, 'e', da Lei n. 9.605/98, eventualmente relacionado à obra de ampliação da Avenida Beira-Mar, requisitou-se a instauração de Inquérito Policial; e (i v) foi determinada a instauração de PAA destinado a acompanhar os desdobramentos da ação popular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000450/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TENTATIVA DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUANTO À ACEITAÇÃO DO ACORDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o oferecimento de acordo de não persecução penal a réu da Ação Penal 55006196-13.2019.4.04.7201, na qual se imputa a prática de diversos delitos (ambientais e de tentativa de invasão de terras públicas) previstos nos artigos 48, 54, §2º, inciso V e 64, todos da Lei nº 9.605/98, e artigo 20 da Lei nº 4.947/66, este último c/c o art. 14, II do Código Penal, tudo na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a ausência de encaminhamento de resposta pelo réu sobre o interesse ou não no ANPP no prazo fixado [17/12/2020] é interpretada como recusa ao acordo; e (ii) foi determinada a formulação de requerimento de prosseguimento da ação penal supracitada. Precedente: 1.33.005.000185/2020- 68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000069/2017-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA POR DO SOL. LAGUNA/SC. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de construções irregulares em área de preservação permanente, Praia Por do Sol, no Município de Laguna/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio da propositura da Ação Civil Pública 5002174-

27.2020.4.04.7216, pelo MPF, em desfavor do agente infrator, conforme consta da cópia da petição inicial anexa, em conformidade com o Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Representante não, comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, tendo em vista os dados de seu endereço informado estarem incompletos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000059/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO COORDENADA. 4ª CCR. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) GARIBALDI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conformidade à Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) da UHE Garibaldi - Classe B (categoria de risco baixo e dano potencial associado alto), de responsabilidade da empresa Rio Canoas Energia S.A, localizada no Município de Abdon Batista/SC, em que pese as informações consignadas nos autos, notadamente de que o Termo de Notificação (TN) nº 0079/2019-SFG emitido em desfavor da concessionária foi arquivado com base na Nota Técnica - NT nº 038/2020-SFG/ANEEL, na qual consta que a empresa regularizou em sua maioria as inconformidades constantes da TN, porém que a conclusão `de não atendimento, por parte da Rio Canoas Energia S.A., da Não Conformidade (NC.1) associada às Constatações (C.1) resta prejudicada pela análise ter considerado a versão preliminar do RPS, ou seja, não é o relatório definitivo. Dessa forma, a ANEEL determinou à empresa o encaminhamento da versão final da Revisão Periódica de Segurança de Barragens, bem como informações atualizadas de ações de andamento nos termos da NT nº 038/2020-SFG/ANEEL. Isso posto, faz-se necessário o aguardo de verificação da versão atualizada do RPS, pela ANEEL, com vistas a verificação de sua realização bem como de emissão de parecer conclusivo pela autarquia. 2. Necessário, ainda, em observância ao princípio da prevenção, verificar junto à empresa/órgão responsável, se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio

cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC n. 1.22.026.000021/2018-51. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a adoção de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000825/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAR ATIVIDADES DO IBAMA/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual redução na atividade de fiscalização do IBAMA no Estado de São Paulo no ano de 2019 e acompanhar se as atividades planejadas para o ano foram realizadas, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, da lista encaminhada pela 4ª CCR referente às fiscalizações programadas, verifica-se que, para o ano de 2019, das 19 (dezenove) operações previstas, apenas 02 (duas) não foram realizadas, mas possuem justificativa (alguns servidores foram demandados pela COFIS para viagem de fiscalização para coibir o desmatamento na Amazônia e houve o incidente da Mancha de Origem Desconhecida no Nordeste). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001272/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ABANDONO DE CARGA. AEROPORTO DE VIRACOPOS. DESTRUIÇÃO PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado mediante representação da unidade do Ibama em Viracopos, narrando que a empresa M. B. Ltda. não concluiu processo de importação de produtos perante a Alfândega do Aeroporto de Viracopos - 05 volumes, totalizando 44,8 kg, descritos como "6.1. Alimentos (queijos)", em virtude do que foi caracterizado o abandono de carga considerada com potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente, tendo em vista que o Ibama informou que a carga foi destruída em 02/12/2020 (PRM-CPQ- SP-00000870/2021), restando a irregularidade ambiental saneada. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000112/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por degradação ambiental provocada por depósito de entulhos em área de preservação permanente (nascente) situada no interior da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em São José dos Campos/SP, tendo em vista que, em que pese a existência de inquérito civil público no âmbito do MP/SP que trata dos mesmos fatos ora investigados, os danos ocorreram no interior de unidade de conservação federal, restando evidente o interesse direto e específico da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000017/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual crime ambiental decorrente da manutenção em cativeiro de três pássaros silvestres (não ameaçados de extinção) e constatação de anilha falsa em um deles, pois, em relação ao delito de adulteração de anilha, existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000098/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a prática, em tese, do crime

previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente na condução de veículo automotor com o sistema veicular ARLA 32 fora das especificações, em desacordo com as exigências regulamentares ambientais, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de a atuação ter sido realizada pela PRF e a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. Precedente: 1.29.023.000145/2019-97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001455/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INVASÃO DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN LAGOA ENCANTADA DO MORRO DA LUCRÉCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito decorrente da veiculação inadequada de matéria televisiva em que a TV Sergipe divulgou pontos atrativos para o turismo dentro da RPPN Lagoa Encantada do Morro da Lucrecia (ausência de autorização para entrada na RPPN e para a captura de imagens), tal matéria televisiva também atraiu diversos visitantes buscando acesso ao local, no Povoado Lagoa Redonda, Município de Pirambu/SE, tendo em vista que a RPPN tem natureza domínial de imóvel particular, não se tratando de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais ou da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA, nem de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000011/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO, COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. RELATÓRIO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar vários ilícitos ambientais decorrentes do Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada - Equipe Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais - da 5ª etapa 2019 - (FPI- SE/2019), praticadas em municípios de atribuição da PRM Propriá/SE, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não existem imóveis relacionados como de interesse cultural ou em estado de ruína no âmbito da PRM Propriá/SE; (ii) em relação às comunidades quilombolas de atribuição da PRM/Propriá/SE: Mocambo (Porto da Folha/SE) e Caraibas (Canhoba/SE), já possuem os Procedimentos Administrativos de Acompanhamento específicos (PA's 1.35.000.000107/2015-71 e 1.35.000.000058/2015-77), que tratam do processo de titulação dos respectivos territórios quilombolas, bem como desintrusão; e (iii) os resultados ou recomendações elencadas em relação a cada um dos alvos por meio de tabelas encartadas no Relatório não apontam nenhuma providência que demande, neste estágio, a atuação do MPF, senão dos próprios órgãos de fiscalização ambiental e do INCRA. 2. Considerando que o Relatório da FPI abrangeu fiscalização de irregularidades com visitação in loco de várias comunidades tradicionais e indígenas nos municípios de Sergipe, necessária a remessa do feito à 6ª CCR, em observância às suas atribuições revisionais em tal temática. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000588/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (CASCALHO). DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possíveis infrações penais previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração irregular de cascalho, em Palmas/TO, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) verifica-se a atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67 "O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [...]"; e (ii) os elementos dos autos indicam

que a matéria prima foi imediatamente e integralmente empregada em obra pública realizada diretamente pelo município. Precedente: PIC 1.23.003.000370/2019-85. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.00.000.019274/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL DE ZONEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 538/2019, que alterou a Lei de Ordenamento Territorial do Município de Joinville/SC, relativa ao uso de determinadas áreas de preservação permanente de mangues para a construção de marinas, tendo em vista que: (i) a alteração dos requisitos urbanísticos para uso e ocupação do solo, constantes dos Anexos VI e VII da lei de zoneamento municipal, que permitiu novas atividades de uso náutico em Área Rural de Utilização Controlada, além de nova taxa de ocupação, de permeabilidade e coeficiente de aproveitamento de lote, não importou na redução das áreas de proteção especial; e (ii) conforme expôs o Procurador da República oficiante, na macrozona rural municipal é permitido a exploração de atividades de pequeno e médio porte quando caracterizadas como sendo de apoio ao setor aquaviário, condicionadas ao licenciamento ambiental, com aprovação de Estudo de Viabilidade e Impacto de Vizinhança, quando de grande porte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000303/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o suposto crime previsto no art. 34, III, da Lei nº 9.605/98 consistente em comercializar 41 (quarenta e um) quilos de peixe durante o período proibido, fato ocorrido no Rio São Francisco, em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 6.620,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais) e apreensão dos bens, aptas a desestimular a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedentes: NFCriminal

1.23.003.000501/2020-68 e PIC 1.23.000.000802/2019-88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000170/2017-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS PROTETORA DE MANGUE. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual destruição de mata nativa e área de restinga e ocupação irregular imóvel da União, decorrente da instalação de quiosque, no município de Santa Cruz de Cabralia/BA, tendo em vista que: (i) apesar do IPHAN informar que o empreendimento não causa dano paisagístico ao patrimônio, sendo passível de regularização, mediante a apresentação de projeto arquitetônico, o proprietário não atendeu a Recomendação Expedida pelo MPF; (ii) não consta dos autos eventuais autorizações emitidas pela SPU, FUNAI, IBAMA ou demais órgão ambientais; e (iii) necessário se faz averiguar a regularidade da edificação em área pertencente à União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001189/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. ABATE HUMANITÁRIO. NOVAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ilegalidade da autorização para o abate de emergência sem a presença de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), conforme veiculado no Ofício Circular 11/2019/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 30/04/2019, do Coordenador Geral de Inspeção, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), procedimento que seria proibido pelo Decreto 9.013/2017, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, referido ato normativo foi alterado pelo Decreto nº 10.419, de 07/07/2020 e pelo Decreto nº 10.468, de 18/08/2020, sendo agora expressamente prevista a possibilidade de imediato sacrifício do animal por método humanitário sem a presença de AFFA, superado, pois, o possível conflito normativo narrado na representação; (ii) pela leitura da novel legislação, o imediato abate humanitário do animal somente poderá ocorrer em casos excepcionais, não permitido o aproveitamento da carne proveniente desses animais sob qualquer forma; (iii) o estabelecimento que realizar o abate humanitário excepcional deverá possuir instalações para necrópsia, a fim de que o animal, após o sacrifício, seja examinado pelo médico veterinário oficial para uma visão da saúde animal, verificando a existência de

doenças de notificação obrigatória; e (iv) o novo regulamento estabelece todas as orientações necessárias para resguardar o bem-estar do animal, assim como a saúde pública, inexistindo, por ora, irregularidade que enseje a pronta atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000229/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. REDE SESC DE HOTEL. CONSTRUÇÃO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental consistente na mora administrativa da SEMMA em concluir o PA nº 11.756/2015 e o atraso da apresentação da Declaração de Impacto Ambiental pelo SESC objetivando a expedição de Licença de Instalação para início da construção da Rede Sesc de Hotel no Parque Temático Augusto Ruschi, em Santa Teresa/ES, tendo em vista q u e : (i) a Secretaria de Meio Ambiente de Santa Teresa informou que o processo de licenciamento ambiental se encontra suspenso porque o SESC não apresentou a Declaração de Impacto Ambiental (DIA), essencial para a concessão da Licença de Instalação; (ii) o órgão ambiental municipal, informou, ainda, que nenhuma intervenção foi feita na área; e (iii) o projeto vem sendo regularmente acompanhado pelas autoridades competentes, para fins de emissão de licenças e exigências adequadas, conforme comprovado nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000073/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BALNEABILIDADE. RECREAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e a empresa Ribeiro Oliveira & Costa Ltda. - ME, visando o cumprimento de todas as condicionantes inseridas em Licença Prévia, bem como autorização da ANM, para captação de água subterrânea para balneabilidade, no município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que se trata de propriedade privada, com autorização de alienação datada de 1996; (ii) a ANM, em vistoria, não identificou irregularidades, bem como não ficou constatada exploração de água sob a forma de balneário, razão pela qual não existia título de lavra; e (iii) não há irregularidades a

serem sanadas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000359/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA PRIMÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 900 (novecentos) hectares de mata primária, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado "Fazenda Marajá", localizado no município de Xinguara-PA, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição para o tipo penal descrito, nos moldes do artigo 109, incisos V, do Código Penal; e (ii) o desmembramento do feito para fins de apuração do ilícito ambiental na esfera cível, em observância ao Enunciado nº 56 da 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000007/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática de crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta ocorrência de pesca ilegal mediante a utilização de petrechos não permitidos (redes de pesca), na localidade de Pontal do Sul, em Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, inexistem elementos que possam levar à autoria, tampouco, outros vestígios aptos a ensejar qualquer diligência adequada à obtenção de provas relativas à autoria do delito, além da apreensão de algumas redes armadas na modalidade espera fixa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000021/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor:

326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art, 34 da Lei 9.605/98, pois, durante patrulhamento aquático, foram encontradas duas redes de pesca armadas na modalidade espera fixa, em desacordo com determinação regulamentar, que estava a menos de 10 (dez) metros da encosta na Baía de Guaraqueçaba, localizada na Ilha da Xicara na Ilha Grande, no município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que não foi possível identificar a autoria delitiva por ausência de correlação do fato a qualquer pessoa, não havendo outra medida capaz de levar à obtenção de indícios objetivando sua identificação, nos termos do Enunciado 26 da 2ª CCR. Precedente: 1.29.000.004017/2019-81. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000025/2013-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANTIO DE SOJA. TERRA INDÍGENA MANGUEIRINHA. POVO KAINGANG. MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desmatamento ilegal promovido por não índios para plantio de soja na Terra Indígena (TI) Mangueirinha, do Povo Kaingang, no Município de Chopinzinho/PR, tendo em vista q u e : (i) em vistoria realizada em 24/08/2016, o IBAMA constatou que grande parte das áreas apontadas como invadidas e desmatadas por não índios eram polígonos cultivados pelos próprios indígenas em sistema de rotação, mediante a utilização de instrumentos mecanizados, fora da área de floresta nativa, pelo que não restou configurado o ilícito ambiental noticiado pelo Cacique; (ii) apesar dos indícios da invasão da TI Mangueirinha pelos posseiros lindeiros ao bem da União, até o presente não foi possível o avivamento das divisas, ante a não aceitação pelos indígenas dos limites territoriais atualmente oficializados; (iii) a ação demarcatória a ser promovida pela FUNAI é inviável em curto prazo e a imposição dos limites oficiais atuais fere a OIT 169, o que demanda a instauração de procedimento específico para o acompanhamento da demarcação da TI Mangueirinha, vinculado à 6ª CCR, conforme PP n. 1.25.014.000247/2020-02; e (iv) a 6ª CCR apreciou a questão e homologou o arquivamento no exercício de sua atribuição revisional, não subsistindo fundamento para a continuidade da investigação na seara ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº.

1.28.000.000228/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - APA BONFIM- GUARAÍRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas invasões violentas e ocupações ilegais na Área de Preservação Ambiental Bonfim-Guaráiras, no município de Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) não se trata de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais ou da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA, nem de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito; (ii) resta impossibilitada a declinação de atribuições para o MP Estadual considerando que as informações apresentadas pela representante são genéricas e, mesmo notificada para apresentar informações complementares sobre o local do dano, ficou-se inerte; e (iii) os documentos juntados à representação indicam que o Ministério Público Estadual já está analisando os fatos, por meio da Notícia de Fato nº 076.2019.001476, na Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.006.000051/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DECLARAÇÃO FALSA EM CTF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de declaração falsa acerca do porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), entre os anos de 2012 a 2016, no Município de São Leopoldo/RS, tendo em vista: (i) que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/98; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja defesa administrativa encontra-se em apreciação, aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.015.000343/2020-23; 1.31.001.000523/2020- 76. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000080/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BAÍA DE SEPETIBA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 1.30.001.000080/2020-51, que tramita perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INEA e de Sepetiba TECON S.A., objetivando a suspensão do processo de licenciamento ambiental para ampliação do terminal de contêineres da empresa até que seja realizado o estudo da capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) pelas peças e andamentos processuais juntados ao longo do presente PA, verifica-se que a ação civil pública tramita regularmente e aguarda o agendamento de audiência de conciliação entre as partes; e (ii) não se vislumbram novas providências a serem adotadas pelo Parquet no âmbito extrajudicial a justificar a continuidade do presente procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002035/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IPHAN. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento da Ação Popular nº 5028551-32.2020.4.02.5101 perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) pelas peças juntadas ao presente PA, verifica-se que a ação popular está em curso regular; (ii) a tutela requerida na referida ação foi deferida em 10 de junho de 2020, após a manifestação do Ministério Público Federal na condição de custos legis; e (ii) não se vislumbram novas providências a serem adotadas pelo Parquet no âmbito extrajudicial a justificar a continuidade do presente procedimento administrativo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000041/2004-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 221 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. FÁBRICA SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA. OBRAS DE REPARAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação da Fábrica São Pedro de Alcântara, bem tombado pelo Iphan, no centro de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) consoante as últimas informações do Iphan, foi concedida dilação de prazo à proprietária do imóvel para término das obras de reparação, que, até o presente momento, apresentaram resultado satisfatório, contribuindo para a conservação do imóvel e preservação, assim, do conjunto urbano-paisagístico de Petrópolis; (ii) de acordo com Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara, restam apenas 20% dos reparos estéticos solicitados pelo Iphan a serem concluídos, sendo que a paralização se deu em virtude de contingências da pandemia; e (iii) o órgão vem atuando diligentemente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000354/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCÊNDIOS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar omissão das autoridades competentes na prevenção e combate a incêndios em florestas situadas em unidades de conservação no município de Petrópolis/RJ, quais sejam, PARNASO, APA Petrópolis, REBIO Tinguá, REBIO Araras e Parque Nacional da Serra, tendo em vista que: (i) as informações dos autos indicam não ser necessária a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais por parte do MPF, diante da adoção de medidas pelos órgãos competentes, entre elas a preparação e execução de Plano de Contingência por parte dos órgãos de proteção e defesa civil para o enfrentamento dos incêndios no período de 2016/2017 (ações pré-desastre, na ocorrência e pós desastre), operações de combate à soltura de balões no período de 2017/2019 (não realizadas em 2020 em razão da pandemia COVID-19) e identificação de áreas prioritárias que, somada às operações de notificações preventivas anuais voluntariamente realizadas nas comunidades, conferiram resultado positivo, com a redução dos incêndios nas áreas de proteção; e (ii) não houve omissão da PMAmb, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, gestores da UCs, que atuaram conforme suas atribuições; (iii) consigna-se que houve destinação de verba pública oriunda de TAC pelo MPF ao 15º Grupamento de Bombeiros Militar para a aquisição de material e combate a incêndios, conforme TAC firmado no IC 1.30.007.000223/2002-92. 2. Representante comunicado

acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI N°. 1.30.010.000186/2012-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - IFRJ. CAMPUS NILO PEÇANHA. EROSÃO. MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados ao Instituto Federal do Rio de Janeiro, Campus Nilo Peçanha, decorrente de obra na Rodovia Benjamim Constant, consistente em corte de talude em área supostamente de domínio federal, Município de Pinheiral/RJ, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, foi confirmado o domínio privado sobre o lote em que foi realizada a obra de engenharia civil, afastado o domínio federal pela SPU e pelo DNIT; (ii) os danos decorrentes da obra e que atingiram parcialmente área do IFRJ foram integralmente sanados, inexistindo riscos à estrutura e funcionamento regular da instituição de ensino, ante o abrandamento do ângulo do talude, que permitiu a construção de muro de contenção da encosta e reconstrução da cerca limite entre as propriedades, a interrupção do carreamento de aterro e do alagamento do terreno por meio da regularização da drenagem; e (iii) a obra estava licenciada pelo órgão ambiental estadual, INEA, que autuou o responsável pelo descumprimento de algumas condicionantes ambientais e execução de manobras não permitidas, o que deverá ser apurado pelo MP/RJ, conforme cópias remetidas ao Parquet estadual, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ N°. 1.30.014.000089/2014-74 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 129 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil que apura irregularidade em 'Acordo de Compensação Ambiental' que prevê o reflorestamento de área degradada e a manutenção das edificações irregulares, em contrariedade à sentença de procedência prolatada na ACP nº 2006.003.005932-0 na Justiça Estadual/RJ, que objetivou a demolição de construções sem licenciamento ambiental, em área de proteção especial na Ilha do Algodão, no Saco do Ariró, Baía da Ribeira, Angra dos Reis/RJ, no interior da APA dos

Tamoios, e à decisão pela demolição proferida pelo INEA, tendo em vista que: (i) conquanto a ilha pertença à União e tramite na Justiça Federal a ACP 2068.51.11.000005-2 (em face do mesmo réu, para demolição de construções), o acordo objeto de apuração foi celebrado na ACP em trâmite na Justiça Estadual, o que justifica o interesse do MP Estadual em apurar a irregularidade, até em face de possível prática de ato de improbidade administrativa por agentes públicos municipais; e (ii) o delito do art. 67 da Lei 9.605/98 é objeto de apuração no IPL 137/2013 (Processo 0000010-54.2014.4.02.5111), cuja competência foi declinada para a Justiça Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000603/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. PROJETO DE MONITORAMENTO DE IMPACTOS DE PLATAFORMAS E EMBARCAÇÕES SOBRE A AVIFAUNA (PMAVE). PLATAFORMA P-25 E P-31. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar informação de que a Petrobras deixou de atender a condicionante 2.16 da licença de Operação LO nº 1.379/2019, consistente em implementar o Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna (PMAVE) nas plataformas P-25 e P-31, litoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o procedimento sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde 2019 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação do dano; e (ii) a irregularidade não foi completamente sanada pela empresa, pois a autarquia federal apresentou ressalvas, dentre as quais, 'as informações registradas em planilhas PMAVE são divergentes daquelas apresentadas nos relatórios anuais'. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000200/2017-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONDUZIR INSTRUMENTOS PARA CAÇA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime decorrente da condução de instrumentos próprios para caça (munições - cartucho, pólvora,

espoleta e chumbo) no interior da Unidade de Conservação PARNASO (art. 52 da Lei 9.605/98), no município de Magé/RJ, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o objeto do feito encontra-se abarcado pela Ação Penal nº 0003132-80.2017.8.19.0029 proposta pelo MP Estadual (pedido de declinação para a Justiça Federal pendente de análise), nos termos do Enunciado 11 desta 4ª CCR. Precedente: 1.34.012.001137/2013-31. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000868/2015-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. OURO E DIAMANTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental de atividade minerária de ouro e diamante, tendo em vista que, considerando que foi expedida a Recomendação 12/2018/MPF/RR, à FEMARH, para que se proceda ao cancelamento da Licença Prévia 075/2012, bem como das Licenças de Instalação 004/2015 e 005/2015, em razão das irregularidades identificadas no Processo de Licenciamento Ambiental 02562/11-01, necessária a conversão do feito em diligências para verificar se houve o cumprimento da recomendação expedida. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000540/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APP RIO URUGUAI. MUNICÍPIO DE MONDAÍ/SC. ABERTURA IRREGULAR DE ESTRADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível abertura irregular de estrada na APP do Rio Uruguai, no Município de Mondaí/SC, para viabilizar acesso a residências construídas ilegalmente no local, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Mondaí afirmou que a estrada é antiga e que realizou obras de manutenção para escoamento da produção agrícola e captação de água em época de estiagem até meados de 2017, não intervindo na área após tal data; (ii) foi expedida a Recomendação n. 11/2020, para que o Município se abstenha de realizar obras de abertura ou manutenção de estradas que tenham por fim dar acesso a casas de veraneio construídas irregularmente na APP do Rio Uruguai, o que foi acatado pelo Prefeito; e (iii) as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal em face dos proprietários das casas de veraneio e áreas degradadas (Processos n. 5004586-17.2018.4.04.7210, 5004595-76.2018.4.04.7210, 5000828- 93.2019.4.04.7210, 5001159-75.2019.4.04.7210, 5002230- 15.2019.4.04.7210 e 5002844-54.2018.4.04.7210) buscam a reparação do dano ambiental ocorrido nas margens do Rio Uruguai, na Linha Mondaizinho, interior de Mondaí/SC, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra

medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000039/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. DELITOS DE DESTRUIR VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, E IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor o acordo de não persecução penal (ao réu Valmor Zeferino), relativo ao incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5020812-90.2019.4.04.7201/SC, na qual são apurados os delitos dos arts. 38-A e 48 da Lei 9.605/98, consistentes em destruir cerca de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, atingindo espécie em extinção (palmito-juçara), e impedir ou dificultar a regeneração natural por meio de terraplanagem e abertura de via na área autuada, no município de Joinville/SC, no curso da ação penal, ainda que o recebimento da denúncia seja anterior à vigência da Lei n. 13.964/2019 e ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna, conquanto o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260- 72.2017.4.04.7008. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e o da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000223/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, com eventual existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracterizaria área de preservação permanente, no município de Bombinhas/SC, tendo em vista que, apesar da FAMAB informar que a declividade de todos os imóveis localizados na área investigada é menor que 45 graus, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para indagar sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP, em terreno de marinha 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000259/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA NA PRAIA DO RIBEIRO. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade da construção de passarela pela municipalidade para acesso à Praia do Ribeiro, no Município de Bombinhas/SC, ante o possível impacto aos sítios arqueológicos existentes na região (sítios com brunidores - painéis de bugre) e à paisagem costeira, tendo em vista que: (i) não constam nos autos manifestações do IPHAN e da SPU sobre a implantação da obra, suas fases e a observância do componente arqueológico, conforme sugerido pelo órgão ambiental estadual em análise técnica; e (ii) a FAMAB é o órgão ambiental municipal responsável pelo empreendimento (Município de Bombinhas), pelo que a manifestação do ente local não deve ser a única nem é suficiente para o deslinde da questão que envolve possível dano a bem da União (patrimônio arqueológico e zona costeira), sendo mister a devolução dos autos para diligências complementares para certificar a regularidade do empreendimento junto ao IPHAN e SPU. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000395/2013-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. 523ª SO E 537ª SO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento do

inquérito civil instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98, consistente na ocupação e intervenção em área de preservação permanente, terreno de marinha, com relação aos imóveis identificados pela SPU como DICs nº 35.330, 41.380, e 43.649 (43.643), localizados próximo à Avenida Interpraia, localidade de estaleiro, município de Balneário Camburiú/SC, tendo em vista que o Parecer Técnico 135/2019 - IMA/Itajaí demonstra a inexistência de dano ambiental em terras de marinha no lote DIC 43.643(43.649) e dano inexpressivo no imóvel DIC 35330, destacando o restabelecimento/recuperação da vegetação de restinga no local, remanescendo apenas a questão ambiental em terras da União com relação ao imóvel de DIC 41380. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar no inquérito civil instaurado para apurar e tomar providências com relação ao objeto remanescente do feito, dano residual no imóvel DIC 41.380, localizado próximo à avenida Interpraia, localidade de estaleiro, município de Balneário Camburiú/SC, tendo em vista que: (i) o dano ambiental ocorreu em parcela, ainda que pequena, de terreno de marinha, bem da União, sendo inviável, o afastamento do interesse federal na questão, conforme já deliberado na 523ª SO - 14.03.2018; e (ii) independentemente do grau de impacto ambiental, se demonstrada a existência de dano ambiental em terreno de marinha, haverá interesse federal na questão. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, quanto ao dano ambiental em terras de marinha nos imóveis DICs nº 35.330, e 43.649 (43.643) e, quanto ao dano no imóvel DIC 41.380, não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007345/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição decorrente do descarte irregular de entulho em suposta área de preservação ambiental, especificamente Parque Estadual da Cantareira, no município de São Paulo, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, unidade de conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e no Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000281/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADOS COM O PARQUET ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar as investigações do MP do Estado de São Paulo acerca dos danos ambientais provocados pelo descumprimento de obrigações assumidas em TACs (em 2004 e 2017), que objetivaram a recuperação das áreas das cavas de mineração (basalto) mediante aterramento, contenção de taludes e a recuperação das áreas de APP às margens do Rio Federal Jaguari, mediante o plantio de 17.146 (dezesete mil, cento e quarenta e seis) mudas de árvores nativas da região, no município de Americana/SP, pois constatada a inadequação do plantio, a ausência de recuperação da área minerada e a extração de 0,55 ha (zero vírgula cinquenta e cinco hectares) do minério sem a emissão de licenças ambientais (AIA de 2020), tendo em vista que: (i) o meio adequado para o acompanhamento do cumprimento e execução das obrigações assumidas em TACs junto ao MP Estadual, em atuação conjunta com o MPF, é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o qual foi instaurado com a promoção de arquivamento; (ii) os fatos são objeto do Processo-Crime nº 1135/2003 na 1ª Vara Criminal de Americana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000311/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PASSARELA E CICLOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na construção de uma passarela para pedestres e uma ciclovia sobre o Rio Paraíba do Sul, próxima a área de preservação permanente, que afetou a navegabilidade do rio Paraíba do Sul, o trânsito fluvial dos ribeirinhos e o evento religioso denominado 'missa fluvial', no município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a Prefeitura juntou a autorização emitida pela CETESB para a intervenção na Área de Preservação Permanente e corte de uma árvore nativa isolada de espécie não ameaçada de extinção; (ii) o órgão ambiental considerou a obra como sendo de utilidade pública, nos termos da Lei 12651/2012; e (iii) quanto ao alegado prejuízo à navegabilidade do rio, com fundamento nos estudos realizados, concluiu-se que devido ao fato do Rio Paraíba do Sul, no referido trecho urbano, não constar como área navegável nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos (NPCP), não há necessidade da adequação do Projeto Executivo ao gabarito aquaviário (vão/retângulo de navegação), nos aspectos geométricos e hidrológicos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3.

Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000854/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROJETO ORLA DO POVOADO PONTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a edificação irregular de um espaço para venda de lanche, na margem do Rio Real, em área destinada ao projeto Orla do Povoado Pontal, em Indiaroba/SE, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que a responsável fora notificada pela Secretaria de Urbanismo e Infraestrutura, tendo assinado documento atestando ciência da obrigatoriedade de paralisação e imediata demolição da estrutura, a fim de que a Prefeitura recolhesse o material posteriormente; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram que a pequena estrutura fora erguida em área incluída no projeto Orla do Povoado Pontal, de modo que se encontra sob a supervisão da Prefeitura de Indiaroba, que inclusive já notificou a responsável a proceder à demolição, sendo prescindível, nesse momento, o acompanhamento das demais ações adotadas pela Prefeitura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação sigilosa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001438/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAL SILVESTRE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DE ITABAIANA. MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível caça ilegal de animal silvestre no dia 17/11/2020, no Parque Nacional da Serra de Itabaiana, no Povoado Chico Gomes, na Zona Rural do Município de Areia Branca/SE, capitulado no art. 29 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitiva, ausentes provas da apanha de aves, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres que corroborem os testemunhos prestados; e (ii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito inviabilizam a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente: DPF/BG-INQ-00067/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1002551-88.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a supressão de 9,92 (nove vírgula noventa e dois) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Extrativista (PAE) Santa Quitéria, no município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998; (ii) relatório de pesquisa SINASSPA apontou para a inexistência de gado e outros bens econômicos de alto valor em nome do investigado; e (iii) ofícios do Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC), do IBAMA e do ICMBio não localizaram outros autos de infração em nome do investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1001041-41.2020.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente do exercício de lavra mineral (ouro) sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que: (i) apesar da materialidade delitiva se encontrar comprovada por meio dos documentos apresentados pelo DNPM, não se obteve êxito na identificação da autoria para início de eventual persecução penal em juízo; (ii) em diligência, a Polícia Federal não logrou êxito em demonstrar categoricamente sobre quem efetivamente recai a responsabilidade pelos ilícitos; (iii) inexistem elementos mínimos acerca da autoria do delito em questão para o oferecimento de denúncia; e (iv) considerando o transcurso de aproximadamente 4 (quatro) anos da ocorrência dos fatos, resta inviável o prosseguimento do presente feito, por não haver linha investigativa palpável para identificar os autores dos delitos. 2. Quanto ao aspecto cível, foi instaurado inquérito civil para apurar se ocorreu omissão no dever de fiscalização da atividade autorizada por parte da ANM, bem como a responsabilidade pelo dano ambiental causado no denominado "Garimpo do

Carrapato", no município de Santa Maria das Barreiras/PA. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.001448/2016-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de projeto executivo para restauração da Igreja Matriz de São Bartolomeu de Maragogipe, no município de Maragogipe/BA, objeto do contrato n. 8/2017 (e aditivos), celebrado entre a Superintendência do IPHAN/BA e a CLM Engenharia Ltda, no âmbito do PAC - Cidades Históricas, tendo em vista que, após sucessivos aditivos para inclusão de serviços de restaurações não previstos que surgiram no curso da contratação (em cerca de três anos), houve a conclusão de cerca de 97,33% (noventa e sete vírgula trinta e três por cento) da obra, de forma satisfatória, conforme o IPHAN, não havendo razão para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000031/2015-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENERGIA NUCLEAR. INSTALAÇÕES NUCLEARES E RADIOATIVAS. IBAMA. CNEN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios abrangidos pela atribuição da PRM de Jequié, tendo em vista que: (i) o IBAMA constatou que as empresas não realizavam a lavra ou geração de rejeitos radioativos, bem como certificou que os equipamentos operados (medidores nucleares fixos) não demandam licenciamento federal, sendo que ambos os empreendimentos obtiveram a autorização da CNEN para o uso; (ii) de acordo com o IBAMA, das duas empresas existentes no âmbito da PRM Jequié, uma solicitou a desativação a operação do equipamento e a outra possui autorização válida até 01.02.2023; e (iii) as atividades nucleares analisadas foram dispensadas da obrigatoriedade de se submeterem ao licenciamento ambiental, segundo o IBAMA, após publicação da Instrução Normativa n.º 19/2018-IBAMA o que, contudo, não as exime do dever de obtenção de outras autorizações, licenças e/ou de responsabilidades administrativas e cíveis perante outras esferas federativas. Precedente: 1.22.011.000338/2014-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000043/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO. ÁREA TOMBADA PELO IPHAN. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de crime ambiental previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98, decorrente de suposta construção irregular de condomínio em área non aedificandi (praia), tombada pelo Iphan, além da construção de muro de contenção em prejuízo ao trânsito de banhistas durante a maré alta, no Distrito de Arraial D'Ajuda, Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) quando da construção do empreendimento e do muro de contenção, a empresa responsável pelo condomínio possuía autorização do Iphan, por meio do Parecer Técnico nº 002/2003, o qual foi posteriormente objeto de cassação, por ACP interposta pela Procuradoria Federal junto ao Iphan, considerando verificação do próprio Iphan de que houve erro na avaliação dos critérios de aprovação e concessão de autorização para a área; e (ii) referida ACP contempla a adoção de medidas de adequação da construção e do muro de arrimo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000163/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. BIOSSEGURANÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar supostas irregularidades no cumprimento das medidas de biossegurança por parte da investigada nas liberações planejadas de organismos geneticamente modificados (OGM) no meio ambiente, bem como o cultivo de OGM's, a partir do auto de infração (AI nº BXNQ6EMB) do IBAMA, no Município de Limoeiro do Norte/CE, tendo em vista que: (i) o Ministério da Agricultura fiscalizou o empreendimento em Limoeiro do Norte e não encontrou irregularidade que afronte a legislação penal; (ii) a mera circunstância de não se fazer uma inspeção do empreendimento por meio de um membro da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) não se enquadra em nenhum tipo penal, muito menos nos tipos penais previstos na Lei n. 11.105/05; (iii) os fatos apresentados pelo IBAMA no Auto de Infração nº BXNQ6EMB têm repercussão puramente administrativa, sem configurar infração penal, motivo pelo qual o arquivamento é medida que se impõe; (iv) o Parecer Técnico nº

5.839/2017 elaborado pela Comissão Técnico Nacional de Biossegurança (CTNBio) destaca que 'as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal'; e (v) concluiu o Membro oficiante que não houve dano ambiental passível de responsabilização cível ou criminal, ressalvada a sanção administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000586/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INCRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível atuação ilegítima do INCRA/DF por não regularizar e determinar a desocupação do Lote 884 da Reserva A da Gleba 4, do PICAG, em Ceilândia/DF, ocupado desde 2016 por 40 (quarenta) famílias de pessoas carentes que lutam pela reforma agrária, representadas informalmente pela Associação Movimento Sem Terra 18 de Fevereiro (AMST- 18), tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Cível n. 1026612-45.2018.4.01.3400, ajuizada pela associação de agricultores, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, presentemente com apelação interposta, constatando-se que os próprios interessados adotaram as medidas legais cabíveis para salvaguardar eventuais direitos violados; e (ii) não se verifica, a priori, ilegalidade no ato de notificação de desocupação praticado pelo INCRA, na medida em que a autorização para ocupação foi conferida a título precário, pendente de análise pelo INCRA da viabilidade de instituição de assentamento na área, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002306/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. ZONA COSTEIRA. LITORAL MARANHENSE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES.

DERRAMAMENTO DE ÓLEO BRUTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para identificar as causas do derramamento de óleo bruto no mar, que atingiu o litoral maranhense e o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, além de adotar as providências pertinentes à contenção dos danos e recuperação das áreas degradadas, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Capitania dos Portos, ICMBio e IBAMA, bem como as conclusões da análise pericial do MPF, revelam a atuação satisfatória dos agentes federais nas ações de limpeza das áreas atingidas, minimizando os danos ambientais provocados no litoral maranhense; (ii) foi reportada a morte de 02 (duas) tartarugas marinhas e recolhidos 19.876,60 Kg de resíduos, sem registros recentes de aparecimento do óleo em volume que justifique a continuidade do acompanhamento do caso; e (iii) as causas e os possíveis responsáveis pelos danos ambientais continuam sendo investigados de forma concentrada, na esfera criminal, nos autos do Inquérito Policial 0404/2019-4, instaurado pela Polícia Federal no Rio Grande do Norte (Operação Mácula), cujo objetivo é apurar a responsabilidade criminal em nível nacional acerca do derramamento de óleo nas praias do Nordeste, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PP n. 1.27.003.000228/2019-99. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000343/2016-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DA APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO AMBIENTAL ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO TEMPUS REGIT ACTUM. MPF. FUNÇÃO PREDOMINANTE EM PROL DO MEIO AMBIENTE. ENTENDIMENTO ACATADO PELO CIMPF. 1. O meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade das medidas tendentes à recomposição dos danos ambientais (STF, RE 654833/AC, Tribunal Pleno, DJe: 24/06/20, tema 999-tese fixada). 2. No que se refere ao conflito temporal de normas em matéria ambiental, o STJ tem repetidamente afirmado que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada na aplicação de legislação infraconstitucional. 3. Embora a declaração de constitucionalidade referente ao art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, é necessário considerar a existência de proibição ao retrocesso ecológico, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1382830/SP, Segunda Turma, DJe 19/06/2020), motivo pelo qual se deve observar em

relação ao cálculo da APP o seguinte: a) para fatos anteriores a Resolução CONAMA nº 302/02, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/12; b) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA nº 302/02 e a Lei nº 12.651/12, a faixa de 30 (trinta) m em área urbana e 100 (cem) m em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/02; e c) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei nº 12.651/12. 4. Recentemente o Plenário do STF, por unanimidade, referendou medida liminar para suspender os efeitos da Resolução 500/20 do Conama, que havia revogado a Resolução que tratava de faixa mínima de distância ao redor de APPs, no exame de ADPF. O fundamento basilar foi de que a revogação das normas protetivas, sem que se procedesse à sua substituição ou atualização, comprometeria não apenas o cumprimento da legislação como a observância de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, pois a resolução vulnera princípios basilares da Constituição Federal, visto que sonega proteção adequada e suficiente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, a revogação da Resolução 302/02 viola as medidas previstas nessa área no novo Código Florestal (parâmetros, definições e limites de APPs de reservatórios artificiais e institui a elaboração obrigatória de Plano Ambiental de Conservação e Uso do seu entorno), consideradas constitucionais pelo STF. 5. O CIMPF tem se posicionado, em recursos interpostos, por acatar entendimento da 4ª CCR/MPF que estabeleceu marcos temporais a serem considerados para a delimitação das APPs, considerando não ser possível fazer retroagir o Código Florestal para atingir direitos adquiridos ambientais, bem como que não se aplica a teoria do fato consumado para regularizar intervenções ilícitas em áreas ambientalmente protegidas e afastar a responsabilidade de agentes degradadores/invasores, em conformidade com a Jurisprudência do STJ. Precedentes: IC 1.22.004.000115/2013-74, Voto vista vencedor da Conselheira Ana Borges Coelho Santos, 10ª SO - 9.12.2020; IC nº 1.22.005.000349-2016-54 e IC nº 1.22.005.000447/2015-19. 6. Esse posicionamento merece ser prestigiado, salvo se sobrevier alteração definitiva desse entendimento pelo STF. 7. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001402/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 10 m3 de madeira serrada sem licença válida, fato ocorrido em 08.05.1998 no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil,

as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da Administração Pública, com a aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) já inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como na Dívida Ativa da União e em cobrança judicial, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002650/2017-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente em fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (serraria com desdobro de madeira em tora), sem licença dos órgãos ambientais competentes, no município de Breves/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. 2. Em relação à esfera cível, não se vislumbra lesão ambiental a ser reparada por meio de ação desta natureza, tendo em vista o tempo decorrido (mais de oito anos), que resulta na dificuldade de mensuração dos danos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000109/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998, referente à destruição de 500,74 (quinhentos vírgula setenta e quatro) hectares de floresta nativa, sem prévia autorização do órgão competente, conforme AI 730338-D lavrado em face do INCRA, em assentamento rural localizado em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado (art.50-A da Lei Nº 9605/98), se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III, do Código Penal. 2. Não cabe o arquivamento da questão relativamente à esfera cível, devendo o feito prosseguir neste

mesmos autos, para fins de apurar e responsabilizar civilmente o autor do dano ambiental. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 50-A da Lei 9.605/1998 e não homologação com relação ao ilícito ambiental civil, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000017/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA. DANOS À NAVEGABILIDADE DE RIO. ITAITUBA/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de ponte de madeira sob o Rio Jamaxim, provocando danos a navegabilidade do curso d'água, fato ocorrido no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a Marinha do Brasil lavrou auto de infração em face da municipalidade e afirmou que já havia sido feita a remoção de mais de 80% das estruturas construídas, conforme vistoria no local em 2020; (ii) a questão foi judicializada por meio da Ação Popular nº 0800026- 28.2020.8.14.0024 alegando que a obra seria erguida sem licença válida, conforme verificação no sítio eletrônico do PR/PA, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.25.000.005418/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/1998 consistente na importação de fauna exótica, um shofar (artigo religioso) feito com chifre deKudu (Tragelaphus sp.), sem autorização do órgão competente, no Município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo o auto de infração nº D091HR0D, apreensão do objeto, segundo o termo de apreensão nº J3ZXICRN e realização de Comunicação de bens apreendidos - CBA (a encomenda ficou guardada na SUPES/PR), de modo, aplicando-se a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000109/2005-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração de areia realizada de forma irregular pela Prefeitura Municipal de Rio Grande no local denominado 'Banhado Silveira' localizado na ilha da Torotama, em 2005, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) desde o ano de 2008 a administração municipal deu início a processo de recuperação ambiental da área conforme diretrizes da FEPAM, cujo relatório de vistoria realizada no local havia indicado que a melhor medida a ser tomada para a sua recuperação seria a não intervenção e o isolamento da área, bem como o cortinamento vegetal do seu entorno; (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município realizou vistoria no local, elaborando o Parecer nº 164/2016 concluindo pela recuperação ambiental da área, inclusive a respeito dos estragos da prévia mineração; e (iii) quanto à questão incidental, consistente na descoberta da existência de sítio arqueológico na localidade da mineração, foi determinada a instauração de Inquérito Civil específico (IC - 1.29.006.000433/2020-93). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002294/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÕES DO MINISTRO DE ESTADO. REMESSA PARA A 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar supostas declarações e atos do Ministro de Estado do Meio Ambiente que pudessem prejudicar o regular funcionamento do IBAMA e o trabalho dos servidores do órgão ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta do Ministro RICARDO SALLES é objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal em 06 de julho de 2020 (autos judiciais n. 1037665-52.2020.4.01.3400). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para fins revisionais (Improbidade administrativa). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004086/2015-30 - Relatado por: Dr(a)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROTEÇÃO NAS ÁREAS DE FUNDEIO DE EMBARCAÇÕES NA BACIA DE GUANABARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados à fauna marinha, especialmente os botos cinza, em razão do aumento das áreas do fundeio de navios na Baía de Guanabara, no município do Rio de Janeiro/RJ, e magnitude dos ruídos das embarcações, tendo em vista que: (i) após longa instrução, restou comprovado que as obras de ampliação da área de fundeio, redimensionamento de canais de acesso e de atracação, dragagem de manutenção e retomadas de cotas das vias marítimas são necessárias para a atualização dos portos decorrentes dos avanços tecnológicos das novas embarcações; (ii) segundo o INEA, não há elementos que indiquem impactos diretos aos botos causados pela movimentação e ruídos das embarcações, sendo que o órgão vem exigindo condições e restrições nas licenças ambientais das atividades na área, visando à proteção da vida marinha; (iii) a Cia Docas do RJ informa que a permanência das embarcações na área de fundeio protege os botos, pois impede a pescaria de arrasto; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000019/2015-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível despejo de esgoto in natura na Lagoa de Araruama no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, em 03/01/2015, tendo em vista que: (i) a PROLAGOS esclareceu que a meta contratual para o tratamento de esgoto, em tempos sem chuva, é de 70% e que a concessionária teria alcançado 74,3%, aduzindo ainda que 26% seriam de responsabilidade individual dos usuários e que a destinação nem sempre é adequada, informando ainda que as metas de tratamento do esgoto foram ampliadas para 90% até 2023; (ii) especificamente sobre o presente IC, a concessionária informou que houve uma pane no gerador da elevatória; (iii) o condomínio residencial informou que o sistema de destinação final de esgoto adotado pelo condomínio é o de separador absoluto, enviando apenas o esgoto para o sistema de tratamento de esgoto da PROLAGOS e que as águas pluviais coletadas são enviadas para desaguar por outra rede até o canal Mossoró; e (iv) a questão da poluição da Lagoa de Araruama é sistêmica e vem sendo acompanhada pelo órgão do Ministério Público Federal em diversos outros procedimentos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.010.000270/2015-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEPÓSITO DE RESÍDUOS. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. PÓ DE FERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a presença de diversas montanhas de pó de ferro distribuídas por toda a extensão do terreno de empresa, inclusive em Área de Preservação Permanente (APP), no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) não há contaminação na área anteriormente ocupada pela empresa, conforme relatório apresentado pelo INEA; e (ii) o INEA confirmou que as notificações foram cumpridas pelo particular e que não foram verificados danos ambientais ou pendências no empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000005/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento denominado de duplicação da ponte Adolfo Konder, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Blumenau/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não se verifica irregularidade no licenciamento ambiental da obra, dado que: (i) as obras foram objeto de licenciamento ambiental em âmbito local, através da AUA nº50/RN-2019 e da AUC nº 15/2020/BNU; (ii) o licenciamento simplificado (AUA) adotado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau para o licenciamento da obra é a modalidade de autorização de atividade potencialmente poluidora prevista no Anexo IV da Resolução CONSEMA/SC nº 98/2017 para implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias de pequeno ou médio porte; e (iii) o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal só exige Estudo Prévio de Impacto Ambiental [EIA] para os casos de significativo potencial de degradação ambiental, sendo que a Resolução CONAMA nº 237/1997 (artigo 3º, parágrafo único) atribui aos órgãos encarregados do licenciamento ambiental definir o grau de impacto das diversas atividades, não se constatando, portanto, irregularidade no modelo de licenciamento adotado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-

SC Nº. 1.33.001.000163/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO CTF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o delito do art. 299 do CPB, por parte de sociedade empresária, consistente em deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal (CTF), de que trata o artigo 70 da Lei nº 6.938, de 1981 e Artigo 10-B da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, em Blumenau/SC, tendo em vista: (i) que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/98; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.015.000343/2020-23; 1.31.001.000523/2020-76. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000078/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. PROPRIEDADE PRIVADA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito de parcelamento de solo urbano, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, descrito no art. 50, da Lei nº 6.766/79, quanto à área de 43.497,00 m², matriculada sob o nº 459, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba, tendo em vista que não está localizada em terreno de marinha, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.33.001.000055/2020-65. 2. Após diligências, foram constatadas duas áreas em Imbituba/SC em nome de Domingos Juvêncio da Silveira, ambas objeto de parcelamento irregular por meio de ações de usucapião, estando inserida em área de domínio federal (terreno de marinha) apenas a área de 15.953,23 m², atualmente matriculada sob o nº 26.750 do Ofício da Comarca de Garopaba/SC, mantida portanto quanto a esta a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e, conseqüentemente, a atribuição do MPF para a apuração. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000290/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a implantação de loteamento clandestino na localidade de Santa Marta Pequena, no Município de Laguna/SC, sem autorização dos órgãos competentes, mediante a divisão de terras em 60 (sessenta) lotes demarcados com piquetes, aterramento em alguns lotes, implantação de ruas sem sistema de drenagem pluvial, esgoto sanitário ou iluminação pública, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5001632-09.2020.4.04.7216 movida pela FLAMA Fundação Lagunense do Meio Ambiente, na qual o Ministério Público Federal atua como assistente litisconsorcial da autora, objetivando obstar a implementação do loteamento nas áreas não consolidadas e não edificáveis (APP e áreas alegáveis) e a comercialização dos lotes, além da recuperação ambiental, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000220/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, com eventual existência de declividade de 45º (quarenta e cinco graus), que caracterizaria área de preservação permanente, no município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que a declividade de todos os imóveis localizados na área investigada é menor que 45 graus, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP, em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento não possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o que é indispensável, visto que o imóvel está situado parcialmente em terreno de marinha. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000003/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor com uso de óleo diesel S500 e não do óleo diesel S10, em desobediência aos padrões estabelecidos pela Resolução ANP nº 50/2013 e Resoluções do CONAMA, o qual foi abordado pela fiscalização na Rodovia BR 116, KM 18, no município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000043/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA, ÁREA DE PRAIA E TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais e irregularidades por ocupações irregulares de 'quiosque' em área de praia e Terreno de Marinha, na Praia de Toninhas, no município de Ubatuba/SP, mediante a utilização de área de uso comum para estacionamento, instalações de mesas e cadeiras, para fomentar a atividade econômica, tendo em vista que: (i) conforme informou a Prefeitura, a atividade possui alvará municipal, com autorização para distribuir mesas e cadeiras no local, conforme prevê legislação municipal, está regularizada perante SPU/SP e possui Certificado de Licença expedido pelo Corpo de Bombeiros; (ii) vistoria da PMAmb não constatou danos ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000825/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. SEGURANÇA DE MINA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

para apurar o suposto risco de desmoronamento de rochas existentes em galerias de mina subterrânea no Estado de Sergipe, bem como possível omissão dos agentes de fiscalização, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela ANM, a área é de titularidade da Petrobrás (Processo DNPM 05.626/197), com aproveitamento mineral sendo realizado pela empresa Mosaic Fertilizantes P & K, que opera o Complexo Taquari-Vassouras (CTV); e (ii) o empreendedor vem comprovando a segurança das atividades e dos trabalhadores, de acordo com ANM/SE, cujas atividades são fiscalizadas pela agência federal uma a duas vezes por ano, constatando-se a regularidade do serviço público, sem omissões passíveis de intervenção ministerial neste momento. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-1000554-95.2020.4.01.3606-IPL - PJE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA VALE DO SERINGAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA/MT. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 50- A, da Lei 9605/98, consistente na supressão a corte raso de 13,18 (treze vírgula dezoito) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, da área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento do INCRA Vale do Seringal, no Município de Castanheira/MT, por indivíduo não cadastrado como beneficiário assentado e sem autorização do órgão competente, tendo em vista o valor expressivo da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e a ausência de informação sobre o efetivo pagamento. Precedente: NF n. 1.23.000.001174/2020-91. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002328/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente da extração mineral (ouro), sem

autorização da autoridade ambiental competente, no município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal, em razão da conduta ter ocorrido em 13/09/2016; e (ii) não consta do Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais do IBAMA a apreensão de qualquer minério extraído pelo investigado, ausente portando a materialidade delitiva do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: SPF/RR-0132/2016-INV. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003069/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE ITAPARICA/BA. APARECIMENTO DE PEDRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em razão do aparecimento de pedras na praia de Itaparica-BA, bem como a identificação dos responsáveis, pois tal fenômeno seria ocasionado em razão das escavações ocorridas durante a construção do estaleiro São Roque do Paraguaçu de acordo com o denunciante, fato verificado no município de Vera Cruz/BA, tendo em vista a afirmação do INEMA de que o fenômeno era decorrente de movimentações marinhas naturais e sem danos ao meio ambiente, ocorrido por ato antrópico, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito diante da regularidade demonstrada por órgão ambiental competente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000776/2016-44 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO AIBIM. CURSO DE ÁGUA ESTADUAL. MARAÚ/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade ambiental em razão de construção em área possivelmente da União/APP do rio Aibim, com barramento e alteração no curso d'água, ocorrida no sítio Paraíso dos Deuses, praia de Algodões, município de Marau/BA, conforme informado em fiscalização municipal, após o retorno do autos para diligências (580ª SO), tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) a SPU afirma que o local em análise encontra-se situado em pequena parcela da União (terreno de marinha), porém essa fração está regularizada, com inscrição efetuada em RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) perante essa secretaria _RIP nº 3715.0100012-54, bem

como relata que 'as construções existentes no interior do imóvel e à sua regularidade nos aspectos urbanístico e ambiental devem ser analisadas pela órgão ambiental municipal e pela Prefeitura Municipal de Marauá, haja vista que a regulação do uso e ocupação do solo são prerrogativas do Poder Municipal'; (ii) o rio Aibim é curso de água estadual; e (iii) o IBAMA informou a inexistência de interesse federal apto a ensejar a sua atuação. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000029/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES. LICENÇAS AMBIENTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposto esquema de favorecimento e venda de licenças ambientais na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do município de Iguatu/CE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, as supostas irregularidades foram cometidas por autoridades estaduais e municipais, não se verificando, portanto, a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000131/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. COMUNIDADE TRADICIONAL RECONHECIDA. 1. A 4ª CCR não tem atribuições para revisar promoção de arquivamento em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que o retorno das aulas presenciais nas escolas públicas de ensino, localizadas no assentamento Sezínio Fernandes de Jesus, no município de Linhares/ES, causaria prejuízos à saúde da comunidade tradicional, a qual não conta com assistência básica à saúde e sanitária, o que ensejaria o aumento de transmissão do coronavírus (COVID-19), tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para fins de eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM -

6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000291/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. TRATAMENTO DE ESGOTO. RIO ARAGUAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto novo extravasamento de esgoto 'in natura' no rio Araguaia, ocorrido em 2020 no Município de Barra do Garças/MT, cuja temática foi objeto do IC n. 1.20.004.000142/2019-15, o qual apurou a responsabilidade de empreendedora pelo derramamento de esgoto, sem tratamento, no leito do rio Araguaia, judicializado por meio da ACP nº 1001956-54.2019.4.01.3605 proposta pelo MPF, tendo em vista que: (i) a notícia de vazamento posterior ao ajuizamento da ação é mero desdobramento das irregularidades objeto da ACP, pois, segundo Procurador da República oficiante, se refere a um dos locais já sinalizados na ação em curso, a indicar possível relação com as falhas de estrutura e localização vinculadas à Estação Elevatória de Esgoto do Porto do Baé, cuja mudança de localidade, ampliação e modernização compõem o objeto da ação; e (ii) não fosse isso, a SEMA informou, no Relatório Técnico 44/2020, que a empreendedora realizou obras emergenciais para desvio da rede de esgoto sanitário, visando sanar problemas de avarias no interceptor na região, não tendo sido constatado transbordamento de esgoto por ocasião das vistorias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000153/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCH BELEZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. AFETAÇÃO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL BELEZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar impactos negativos ao Projeto de assentamento Rural Beleza pela construção da PCH Beleza, para exploração do potencial energético do Córrego Beleza, no município de Juscimeira/MT, vez que atingiria 17 (dezessete) lotes do total de 171 (cento e setenta e um), em total de área de 6 ha (seis hectares), tendo em vista que: (i) relativamente à questão ambiental, a empreendedora possui as autorizações e licenças obrigatórias à implantação do empreendimento, concedidas pela ANEEL, SEMA, INCRA, IPHAN, tendo efetuado o georreferenciamento do assentamento e o procedimento de compensação junto ao INCRA, com o qual possui contrato de cessão de uso; (ii) a SEMA informou no Despacho 30/2020 que foram sanadas as irregularidades ambientais antes apontadas pelo órgão, as quais são

relativas à retiradas de restos vegetais de desmate próximo de lago ali existente e acúmulo de sedimentos da cabeceira de nascente e na foz do córrego; e (iii) quanto à afetação aos lotes do assentamento e indenizações aos posseiros, exigido pelo INCRA, a matéria que não é afeta a esta 4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000098/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RESERVA EXTRATIVISTA. PERÍODO DEFESO. PETRECHO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PESCADO. APREENSÃO DO OBJETO DE PESCA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática de crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta ocorrência de pesca em período proibido mediante a utilização de redes de emalhar (malhadeiras), sem o respectivo Registro Geral de Pesca (RGP), no entorno da reserva extrativista Ipaú-Anilzinho, no município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescado no ato de fiscalização; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com lavratura de auto de infração, apreensão e destruição das malhadeiras e aplicação de multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), suficientes para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000301/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar 20,374 (vinte vírgula trezentos e setenta e quatro) m³ de decking de madeira da espécie Maçaranduba, sem autorização de exportação, em Belém/PA,

tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLOR, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (vii) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o empreendedor deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e para que seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000757/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DELITOS DE PESCAR EM LOCAL PROIBIDO E PERSEGUIR PÁSSARO SILVESTRE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAU- ANILZINHO 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar fatos delituosos consistentes em `pescar' na Bacia dos Rios Tocantins e Gurupi, mediante utilização de petrecho não permitido, sendo dois arpões e uma rede de malhar com tamanho inferior a 70 mm (setenta milímetros), e por `perseguir' um pássaro silvestre, ambos praticados no entorno da Resex Ipau-Anilzinho, no município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento foi sustentada na ausência de dano necessário para adequação

típica do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, que, no caso concreto, não absorve os delitos praticados contra a fauna, ante a sua potencialidade ofensiva autônoma; (ii) consta no Relatório de Fiscalização que o infrator foi autuado, também, pela posse de duas armas de fogo (espingardas), porém esses fatos delituosos não foram abordados na promoção de arquivamento, nem mesmo em face de eventual entendimento pela absorção. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000787/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SUPOSTAMENTE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 22 m³ (vinte e três metros cúbicos) de madeira serrada supostamente em extinção (sem identificação da espécie no auto de infração), sem licenciamento ambiental, no município de Santa Maria/PA, tendo em vista que, com relação à esfera criminal, prática do delito antes de 23/04/1998, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, ainda que se acresça a causa de aumento do art. 53, II, 'c'. 2. Não cabe o arquivamento em relação à questão ambiental cível, que deve prosseguir a apuração nestes próprios autos, a se considerar a manifestação técnica 291/2020 do IBAMA mensurou o valor de R\$ 12.221,01 (doze mil duzentos e vinte e um reais e zero um centavos) pelos danos ambientais indiretos, de modo que, considerada a imprescritibilidade da reparação por dano ambiental, relativamente às demais infrações praticadas pela empresa autuada, que foram verificadas nos autos, para eventual ajuizamento de ACP visando à reparação ambiental pelo conjunto das infrações, o que independe da Execução Fiscal ajuizada para cobrança da multa administrativa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e não arquivamento quanto ao ilícito ambiental cível, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001174/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ ANILZINHO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 50- A, da Lei 9605/98,

consistente na supressão de 4,406 (quatro vírgula quatro zerou seis) hectares de floresta nativa, no interior da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, bioma amazônia, sem autorização do órgão competente, no Município de Baião/PA, tendo em vista que não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000071/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDEPENDÊNCIA ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a invasão da faixa de praia da Barra de Catuama, bem de domínio da União, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado nº 12 - 4ª CCR; (ii) não há nos autos informações sobre o estágio da apuração criminal ou do ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, mediante demolição das construções irregulares e compensação pelos danos ambientais irreversíveis, ante a supressão da vegetação de restinga e de mangue e aterramento do local; e (iii) há necessidade de adoção das medidas cíveis para a reparação da área degradada, sendo mister o retorno dos autos para diligências, consistente em quantificação e valoração do dano, apresentação de Plano de Recuperação Área Degradada (PRAD) pelo infrator, informações eventualmente disponíveis no inquérito policial mas não disponibilizadas nestes autos, visando à recuperação e compensação ambiental. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos

ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental.". Precedentes: IC n. 1.33.008.000017/2018-28; IC n. 1.34.014.000194/2018-98. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001717/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) MATA DA ESTRELA. ZONA DE AMORTECIMENTO. MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o depósito de 1m³ (um metro cúbico) de lenha de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, proveniente da supressão não autorizada de área da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Mata da Estrela, sobreposta nessa parte à Floresta Nacional de Nísia Floresta, no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 037318-A e respectivo relatório, não houve flagrante da prática ilícita, a lenha não é proveniente de espécie em extinção, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao infrator, que reside na zona de amortecimento da UC, é pessoa de baixa renda e baixo grau de escolaridade; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo suficiente a medida administrativa aplicada - multa e apreensão da lenha, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. Precedente: PP n. 1.14.007.000684/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002571/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO. PROJETO DE MONITORAMENTO DE FLUÍDOS E CASCALHOS (PMFC). PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento das condicionantes específicas 2.5 e 2.7 da RLO 782/2008 que consistem na atividade de perfuração e completação de 80 poços de petróleo por ano, dentro da Área

Geográfica da Bacia de Campos nos blocos onde a PETROBRAS é operadora, no município do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que: (i) não houve a ocorrência de dano ambiental no caso em epígrafe; (ii) configura mera infração administrativa quanto ao modo de realização do PMFC (programa de monitoramento de fluidos e cascalhos) e de confecção e apresentação dos relatórios ao IBAMA; e (iii) os fluidos de perfuração e cimentação não têm qualquer contato com o ambiente marinho, pois ficam retidos no anular entre o revestimento e o poço, sendo quaisquer excedentes armazenados em tanques para posterior descarte em terra. 2. Quanto à esfera penal, não seria possível indiciar a Petrobras, tendo em vista que não consta nos autos material comprobatório de eventuais danos causados ao meio ambiente pelo descumprimento das condicionantes 2.5 e 2.7, e o próprio IBAMA apontou em seu relatório de fiscalização que a consequência para o meio ambiente é apenas potencial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002716/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possível realização de obra relativa ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que, segundo as representações, não teria autorização dos órgãos ambientais competentes e estaria impactando o habitat de animais silvestres, no município do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o empreendimento destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, possui infraestrutura adequada, pois a concessão de Licença de Obra n. 80/0081/2020 foi condicionada ao respeito aos ditames da Lei Complementar Estadual n. 97/09, bem como houve aprovação pelas demais instituições competentes no que envolve a competência de cada uma (Fundação Rio- Águas, GEO-RIO e IPHAN); (ii) não há indicativo de que as partes envolvidas (Empresa construtora, Caixa Econômica Federal e Prefeitura do Rio de Janeiro) tenham desrespeitado alguma norma ambiental, conforme análise do Parecer Técnico n. 0077/2020; e (iii) houve inventário florestal, sendo analisado criteriosamente o tipo de vegetação para que fosse permitida a sua supressão, bem como ocorreu a realização de vistoria no terreno, sob supervisão de especialista em biologia, para que a preservação da fauna fosse observada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000441/2017-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAIS DE PONTA NEGRA. PRAIA DE JACONÉ. REMESSA PARA A 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por membros do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), referente à regular licença para instalação do empreendimento denominado Terminais de Ponta Negra (TPN), projetado para a praia de Jaconé, no município de Maricá-RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria ambiental (licenciamento do empreendimento denominado Terminais de Ponta Negra) já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário nas ACP's nº 0165124-04.2016.4.02.5102 e nº 0159370- 81.2016.5.02.5102, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional (Improbidade administrativa). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000127/2007-59 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA PETRÓPOLIS. CÓRREGO TAPERA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE LAZER. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação de Mata Atlântica compreendendo a APP do Córrego Tapera, na APA Petrópolis, para construção residencial, no Loteamento Vale da Boa Esperança, tendo em vista que: (i) O Ministério Público Estadual informou que está em tramitação o Inquérito Civil n.º 94/2015 P-MA, cujo objeto contempla a avaliação das ocupações em APP de todo o Loteamento Vale da Boa Esperança (Ofício n.º 530/2019/1ª PJTCNP); (ii) segundo a APA Petrópolis, 'qualquer proposta de TAC deverá incluir todas as propriedades que ocupam a APP, para que de fato tenha efetividade uma preservação do corpo hídrico que corta o loteamento' (Informação Técnica n.º 109/2014) e 'Há necessidade de avaliação do INEA quanto à possibilidade de permanência das estruturas na APP, uma vez que é o órgão competente para esta avaliação, podendo haver, inclusive, uma demarcação de faixa marginal para impedir futuras ocupações' (Informação Técnica n.º 152/2015); e (iii) consignou o Membro oficiante que não se justifica a manutenção do presente IC, com o objeto de apurar as ocupações em APP promovidas por um único proprietário, diante da tramitação do Inquérito Civil n.º 94/2015 P-MA - considerando, ainda, a atribuição do Inea para demarcação das faixas marginais e avaliação

quanto à possibilidade de permanência das estruturas em APP, a fim de evitar a duplicidade de atuação dos Órgãos Ministeriais, a qual poderá proporcionar resultados conflitantes e não isonômicos entre os diversos proprietários do Loteamento Vale da Boa Esperança. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000361/2012-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. VISITAÇÃO IRREGULAR POR GRUPO DE MONTANHISMO. TRECHO NÃO PERMITIDO. ABANDONO DE LIXO E DEJETOS NO LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar o fato de, no dia 06 de junho de 2012, um grupo de montanhismo denominado 'Grupo Granito', ter realizado percurso por trecho não permitido à visitação, bem como abandonado lixo, roupas e dejetos no local em que acamparam, no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, Rio de Janeiro, tendo em vista que as informações prestadas nos autos, somada à antiguidade do fato, demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com lavratura de Auto de Infração pelo ICMBio (Auto de Infração nº 035005b) e aplicação de multa administrativa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000204/2016-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do IC n. 1.30.008.000050/2005-45, que apurou a supressão de vegetação nativa em propriedade particular localizada no Município de Resende/RJ, no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, Unidade de Conservação federal de proteção integral, sem autorização

da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) foi certificado pelo ICMBio o cumprimento integral do TAC firmado com o investigado para recuperação dos danos ambientais, mediante o plantio de mudas nativas; (ii) conforme Informação Técnica do ICMBio, foi cercada a área a ser recuperada pelo compromissário e no interior dela foram identificadas espécies arbóreas de pequeno e médio porte, bem como várias mudas em desenvolvimento, fator que caracteriza o processo de regeneração natural em andamento; e (iii) imagens de satélite apresentadas pelo ICMBio, comparativas do antes e depois das medidas de reflorestamento, comprovam a recuperação do dano e o cumprimento efetivo do TAC, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000688/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. EMBARCAÇÃO PLSV SAPURÁ RUBI. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o vazamento, em 26/03/2018, de 2,5 l (dois vírgula cinco litros) de fluido hidráulico de composição oleosa Shell Tellus S2 M32, decorrente do rompimento da mangueira do sistema hidráulico do ROV, sob responsabilidade da Petrobras, na Bacia de Campos, município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a Petrobras S/A adotou as medidas necessárias para a remoção da mancha e não foi verificada a existência de passivo ambiental na fauna e flora, conforme informações do IBAMA; e (ii) o órgão ambiental aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerada a reduzida descarga de óleo, sendo as medidas adotadas suficientes para a reparação ambiental. Precedente: IC 1.14.000.000085/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001626/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EXCESSO DE BOIAS. TRÂNSITO MARÍTIMO PREJUDICADO. 1. Cabe o arquivamento de IC instaurado para apurar suposta obstrução de passagem de barcos para a praia pela colocação excessiva de boias, realizada pelos funcionários da Marina Santo Antônio, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a

Capitania dos Portos em Santa Catarina informou que a Marina Santo Antônio apresentou processo para a regularização de suas boias de amarração; e (ii) quanto à dúvida sobre a regularidade da referida marina, a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina informou que a atividade da Marina Santo Antônio encontra-se regularizada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003216/2014-34 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar o processo de reelaboração do Plano Diretor Participativo de São José/SC, tendo em vista que: (i) o município informou que a minuta do Plano foi concluída e encaminhada para análise e revisão jurídica do texto do Projeto de Lei; (ii) o Ministério Público Estadual ajuizou a ACP 0309259-12.2017.8.24.0064 para corrigir ilegalidades na reelaboração do projeto, sendo que eventuais medidas em desdobramento devem ser adotadas pelo Parquet estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000194/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RANCHO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta construção de rancho de pesca sem autorização dos órgãos ambientais competentes, na Praia do Portinho do Ouvidor, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a APA da Baleia Franca informou que o autuado apresentou toda a documentação necessária para a regularização do rancho de pesca e que, após a realização de vistoria, foi concluído pela emissão da Autorização Direta; (ii) não há vedações no Plano de Manejo para a instalação de ranchos de pesca mediante autorização da SPU e do ICMBio; e (iii) comprovada a regularização do rancho de pesca, não restam motivos aptos a dar continuidade ao presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000209/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR EM ACP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar desmatamento em APP de lagoa, na encosta de morro após o Sambaqui do Perrixil, no município de Laguna/SC, sem autorização ambiental, além do descumprimento de decisão liminar para abstenção de efetuar novas intervenções, proferida nos autos da ACP n. 5002303-66.2019.4.04.7216, porquanto houve a instalação de cerca de aproximadamente 4,4 m (quatro vírgula quatro metros) de extensão na mesma área especialmente protegida da Lagoa de Imaruí, cujos autos vieram anteriormente com promoção de arquivamento que não foi homologada, conforme Voto 3445/2020, tendo em vista: (i) a judicialização por meio da referida ação civil pública movida pelo MPF, objetivando a demolição de duas construções e a recuperação ambiental da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) o descumprimento de decisão liminar pela instalação de cerca deve ser apurado e resolvido nos próprios autos judiciais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000225/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a construção irregular de imóvel de 60 m² (sessenta metros quadrados) e muro de contenção em APP da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, terreno de marinha, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, tendo sido proposta transação penal, Processo Judicial n. 5000408-38.2021.4.04.7204, na qual constam como condições para extinção da punibilidade a demolição da edificação irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (ii) a petição inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR, e abarca integralmente o objeto dos autos, pelo que não há razão para continuidade das investigações, inclusive porque proposta na esfera criminal a composição civil dos danos. Precedente: PIC - 1.33.007.000250/2020-35.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000224/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, com eventual existência de declividade de 45º (quarenta e cinco graus), que caracterizaria área de preservação permanente, no município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que a declividade de todos os imóveis localizados na área investigada é menor que 45 graus, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP, em terreno de marinha; e (ii) esclarecimentos ainda são necessários, pois não houve comprovação da regularidade ambiental da obra, nem do imóvel junto à SPU/SC, o que é indispensável, visto que o imóvel está situado parcialmente em terreno de marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000225/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. SISTEMA DE RETORNO DE VAPOR NO TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTOS/SP. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). PETROBRÁS S. A. (TRANSPETRO). PROCESSO LICITATÓRIO CONCLUÍDO. ENTRADA EM OPERAÇÃO PROGRAMADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da falta de sistema de retorno de vapor no terminal portuário de Santos/SP, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações prestadas pela Transpetro e pela Cetesb, foi concluído o processo licitatório para a implantação do sistema de controle e retenção de gases e de vapores para as operações com navios, sendo exigido pelo órgão ambiental detentor do poder de polícia administrativa a entrada em operação até 30/12/2021; e (ii) concluiu o Membro oficiante que a Cetesb está atuando diligentemente na fiscalização do cumprimento do cronograma de implantação do sistema de controle de gases e vapores para as operações com navios no Terminal de Santos da Transpetro, de modo que, sem prejuízo de eventual atuação futura, não

há necessidade de continuidade do procedimento nesse momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000848/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PETROBRÁS. ÓLEO DIESEL. CAMPO CAMORIM. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com escopo de apurar o dano ambiental oriundo de vazamento de 0,0005 m³ de óleo diesel pela Plataforma PCM- 09, da Petrobrás, em Campo Camorim, em Aracajú, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública n.º 0800691- 78.2021.4.05.8500, objetivando a reparação do dano ambiental perpetrado, consoante petição inicial anexada aos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00090269/2021 ATA**

Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **23/04/2021 14:13:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **28/04/2021 16:40:02**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3abcd5ec.0497013c.67b62085.15f2ab68